

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA - UNICURITIBA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU  
MESTRADO EM DIREITO EMPRESARIAL E CIDADANIA**

**MATTSON RESENDE DOURADO**

**A CAUTELAR PATRIMONIAL E A EFETIVIDADE DA PERDA ALARGADA:  
análise crítica à luz do modelo português**

**Curitiba**

**2025**

MATTSON RESENDE DOURADO

**A CAUTELAR PATRIMONIAL E A EFETIVIDADE DA PERDA ALARGADA:**  
análise crítica à luz do modelo português

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Sergio Fernando Moro.

**Curitiba**

**2025**

MATTSON RESENDE DOURADO

**A CAUTELAR PATRIMONIAL E A EFETIVIDADE DA PERDA ALARGADA:**  
análise crítica à luz do modelo português

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito Empresarial e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Fernando Moro

Data de aprovação: 30/09/2025

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Sérgio Fernando Moro (Orientador)

---

Prof. Dr. Fábio André Guaragni  
(Membro interno – UNICURITIBA)

---

Prof. Dr. Rodrigo Régner Chemim  
(Membro externo – Universidade Positivo do Paraná)

Curitiba  
2025

## DEDICATÓRIA

À memória da minha amada mãe, Adriana, que sempre acreditou na importância do conhecimento e da justiça, e que, mesmo com sua passagem precoce, permanece como fonte de inspiração em cada página desta dissertação.

À minha esposa, Hillana, e às minhas filhas, Martina e Maria Rosa, que são a razão de todos os meus esforços e a quem dedico todas as minhas conquistas.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, pela força e resiliência concedidas durante toda esta jornada acadêmica, e por permanecer segurando a minha mão nos momentos em que a fé não era suficiente.

À minha esposa, pelo apoio incondicional, pela compreensão nos momentos de ausência e por ser minha maior incentivadora em todos os desafios enfrentados.

Às minhas filhas, que tornaram cada dia de estudos mais significativo e me motivaram a buscar sempre o melhor.

Aos meus pais, José Dourado e Adriana (*in memoriam*), cujos exemplos de determinação e caráter me acompanharam durante todo o desenvolvimento desta pesquisa, especialmente nos momentos mais difíceis.

Aos meus irmãos, Krugger e Woeller, minhas cunhadas, Ravena e Carol, e meus sogros Martin e Jesus, meu cunhado Horácio, minha concunhada Leilane e meus sobrinhos Valentim, Dimitri e Luisa, pelo convívio familiar que serve de base para minha formação.

Ao meu orientador, Professor Doutor Sérgio Fernando Moro, pela paciência, dedicação e valiosas contribuições que tornaram possível a realização deste trabalho.

Aos professores do programa de mestrado, pelo conhecimento compartilhado e pelas discussões enriquecedoras que contribuíram para meu crescimento acadêmico e profissional.

À Professora Lindaura, por ter tornado essa jornada mais leve com seus sorrisos e abraços afetuosos.

Aos meus sócios e amigos, Alexandre e Adriano, e a toda a equipe do Veloso & Dourado, pela compreensão e apoio, permitindo que eu conciliasse as atividades profissionais com a pesquisa acadêmica.

Às Dras. Camila Petersen e Ellen Melo, pelo incentivo ao desenvolvimento do tema e pelo auxílio nas pesquisas.

Aos colegas de mestrado, pelas trocas de experiências e pelo companheirismo durante esta trajetória.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desta dissertação, meu sincero reconhecimento e gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho analisa a perda alargada de bens no ordenamento jurídico brasileiro, com foco em sua efetividade e na necessidade de medidas cautelares patrimoniais específicas. Parte-se da constatação de que a criminalidade organizada e econômica encontra na expectativa de lucro sua principal motivação, o que torna insuficientes as respostas tradicionais do Direito Penal, como a pena de prisão e o perdimento clássico. A pesquisa, de caráter bibliográfico e jurídico-comparado, examinou a experiência portuguesa, na qual o instituto é acompanhado de regime cautelar próprio, notadamente o arresto preventivo, que assegura a preservação do patrimônio incongruente até a decisão final. No Brasil, a perda alargada foi introduzida pela Lei n.º 13.886/2019, que inseriu o art. 63-F na Lei de Drogas, e pela Lei n.º 13.964/2019, que inseriu o art. 91-A no Código Penal, mas sem a criação de instrumentos cautelares correspondentes, limitando-se à utilização extensiva de medidas clássicas do Código de Processo Penal, que não se ajustam às especificidades da perda alargada. Conclui-se que a ausência de disciplina cautelar específica compromete a eficácia do instituto, impondo a necessidade de reforma legislativa que garanta sua utilidade prática e compatibilidade com as garantias constitucionais.

**Palavras-chave:** Perda alargada; Criminalidade organizada; Medidas cautelares; Processo penal.

## ABSTRACT

This dissertation analyzes the extended confiscation of assets in the Brazilian legal system, focusing on its effectiveness and the need for specific precautionary measures. It starts from the premise that organized and economic crime is essentially motivated by the expectation of profit, which makes traditional criminal law responses, such as imprisonment and classical confiscation, insufficient. The research, based on bibliographic and comparative legal methods, examined the Portuguese experience, where the institute is accompanied by a specific precautionary regime, notably preventive seizure, which ensures the preservation of incongruent assets until the final judgment. In Brazil, extended confiscation was introduced by Law n.º 13.886/2019, which inserted Article 63-F in the Drug Law, e by Law No. 13.964/2019, which inserted Article 91-A into the Penal Code, but without the creation of corresponding precautionary instruments, relying instead on the extensive application of classical measures of the Code of Criminal Procedure, which are not suited to the specificities of extended confiscation. The study concludes that the absence of a specific precautionary regime undermines the effectiveness of the institute, highlighting the need for legislative reform to guarantee its practical utility while preserving constitutional safeguards.

**Keywords:** Extended confiscation; Organized crime; Precautionary measures; Criminal procedure.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. A DIMENSÃO ECONÔMICA DO DIREITO PENAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E INSTRUMENTOS PRÁTICOS</b> .....	12
2.1. A dimensão econômica contemporânea do crime.....	12
2.2. O perdimento alargado como instrumento de enfrentamento à criminalidade econômica.....	24
<b>3. O USO DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A GARANTIA DA EXEQUIBILIDADE DO PERDIMENTO ALARGADO EM PORTUGAL</b> .....	35
3.1. Requisitos e procedimento ao perdimento alargado na realidade portuguesa.....	35
3.2. o arresto preventivo como ferramenta de garantia do perdimento alargado.....	48
3.3. Análise prática da aplicação de medidas cautelares: jurisprudência portuguesa.....	54
<b>4. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS DA EXEQUIBILIDADE DO PERDIMENTO ALARGADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	62
4.1. Aspectos procedimentais da perda alargada no ordenamento jurídico brasileiro.....	62
4.2. As medidas cautelares patrimoniais e a perda alargada.....	70
4.3 O sequestro preventivo no brasil: proposta legislativa.....	84
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	88
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	90

## INTRODUÇÃO

O perdimento alargado de bens desponta, no cenário jurídico contemporâneo, como um dos instrumentos mais relevantes e polêmicos no enfrentamento da criminalidade econômica e organizada. A crescente complexidade das práticas ilícitas, aliada à sua capacidade de se infiltrar nas estruturas políticas e econômicas, exige respostas estatais que transcendam a lógica tradicional da pena privativa de liberdade. Nesse contexto, a recuperação patrimonial assume papel central, não apenas como medida reparatória, mas como estratégia de asfixia econômica capaz de minar a base financeira que sustenta e perpetua organizações criminosas.

A compreensão adequada desse instituto demanda a análise prévia de fundamentos teóricos e normativos que lhe dão sustentação, com especial atenção à Teoria Econômica do Crime. Ao considerar que a decisão de delinquir pode ser fruto de uma ponderação racional entre custos/riscos e benefícios, essa perspectiva contribui para a construção de políticas criminais mais eficientes, voltadas a reduzir a atratividade econômica da atividade ilícita. É nesse quadro que se insere o fenômeno da patrimonialização do Direito Penal, marcado pelo deslocamento do foco punitivo tradicional para medidas que incidem diretamente sobre o proveito econômico do crime.

A relevância do presente estudo é acentuada pelo atual cenário brasileiro, marcado por altos índices de percepção da corrupção e baixa eficácia no combate à macrocriminalidade econômica. Segundo dados da Transparência Internacional,<sup>1</sup> o Brasil registrou, em 2024, a pior nota e a pior posição de toda a série histórica do Índice de Percepção da Corrupção, ocupando o 107º lugar entre os 180 países avaliados. Esse dado reforça a necessidade de examinar mecanismos jurídicos capazes de aprimorar a efetividade das respostas estatais, entre os quais o perdimento alargado se apresenta como medida potencialmente estratégica.

---

<sup>1</sup> BRASIL registra pior nota e pior posição da série histórica do Índice de Percepção da Corrupção. Transparência Internacional Brasil, 11 de fevereiro de 2025. Disponível em: < <https://sl1nk.com/siJEa> >. Acesso em: 03 maio 2025.

Partindo desta conjuntura, o presente trabalho buscará compreender, primeiramente, qual a posição e as possibilidades da perda alargada dentro do nosso ordenamento jurídico, especialmente quanto ao cabimento, dentro do sistema processual brasileiro, de uma medida cautelar específica que garanta a aplicabilidade do instituto no caso concreto quando houver risco da desconstituição do patrimônio. Buscando, para tanto, investigar as hipóteses possíveis em experiências já encaminhadas, a pesquisa irá debruçar-se sobre mecanismos legais já implantados, a fim de investigar quais os possíveis entraves já enfrentados, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, quanto à real aplicabilidade daquelas ferramentas e sua compatibilidade com as garantias processuais consagradas internacionalmente.

A partir dos resultados obtidos, o trabalho buscará ainda verificar, pelo levantamento das circunstâncias compreendidas, qual é a necessidade e a viabilidade, ou seja, quais os caminhos à implantação de métodos que garantam à perda alargada o alcance da sua potencialidade enquanto mecanismo de combate à criminalidade organizada.

O instituto do perdimento alargado, frequentemente referido também como “confisco alargado”, apresenta-se na doutrina e no direito comparado com terminologia variável, mas de conteúdo substancialmente análogo. Para fins de sistematização e uniformidade expositiva, adota-se, no presente trabalho, a nomenclatura “perdimento”, em consonância com a opção terminológica do legislador brasileiro, que assim o consagrou no art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) e no art. 63-F da Lei nº 11.343/2006.

A metodologia adotada na elaboração do presente estudo foi a pesquisa bibliográfica e dedutiva, a partir de variados recursos disponíveis, físicos e digitais, partindo-se do levantamento de um acervo da doutrina, jurisprudência e legislação nacionais e estrangeiras correlatas, além da aplicação de um método de abordagem qualitativo de pesquisa.

O primeiro capítulo parte dessa base teórica para examinar a inserção do perdimento alargado no Direito Penal brasileiro, à luz de seu marco legal internacional e nacional, bem como das controvérsias que envolvem sua natureza

jurídica e conformidade constitucional. Busca-se demonstrar que a medida, quando concebida dentro de parâmetros normativos claros e compatíveis com os direitos e garantias fundamentais, pode constituir instrumento legítimo e eficaz no combate à macrocriminalidade, alinhando o ordenamento jurídico nacional a uma tendência global de fortalecimento dos mecanismos de recuperação de ativos ilícitos.

O segundo capítulo partirá do referencial teórico e da experiência da perda alargada em Portugal, tendo em vista que este ordenamento influenciou diretamente nossa construção legislativa. A experiência lusitana, consolidada especialmente a partir da Lei nº 5/2002, apresenta um arranjo normativo que alia a previsão material do confisco à existência de medidas cautelares específicas voltadas à sua efetividade, em especial o arresto preventivo, concebido como instrumento indispensável para impedir a dilapidação ou ocultação do patrimônio antes do trânsito em julgado da condenação.

Com enfoque na medida de garantia patrimonial prevista no art. 10 da Lei n.º 5/2002, esta etapa do estudo buscará entender quais as dificuldades e possibilidades encontradas durante o lapso de mais de duas décadas de vigência da perda alargada e seus instrumentos dentro do sistema de recuperação de ativos português, além do posicionamento do instituto dentro deste ordenamento jurídico e sua operacionalização dentro de uma política criminal que busque combater o financiamento da criminalidade organizada.

A análise desse sistema revela-se particularmente relevante para o contexto brasileiro, na medida em que parte significativa da construção legislativa nacional relativa ao perdimento alargado sofreu influência direta da matriz portuguesa. Compreender a forma como Portugal estruturou os requisitos, procedimentos e salvaguardas da medida – bem como as soluções encontradas para compatibilizar a celeridade necessária à constrição patrimonial com as garantias fundamentais – contribui para avaliar não apenas a aplicabilidade de tais mecanismos no Brasil, mas também seus eventuais aperfeiçoamentos.

Propõe-se, portanto, examinar os fundamentos e a aplicação prática das medidas cautelares previstas no ordenamento jurídico português para assegurar a exequibilidade do perdimento alargado, com especial atenção ao arresto preventivo

disciplinado pelo Código de Processo Penal e pela Lei nº 5/2002. Para tanto, serão explorados os requisitos e procedimentos da perda alargada na realidade portuguesa, a função estratégica do arresto como ferramenta de garantia, e, por fim, a jurisprudência que ilustra a utilização do instituto, permitindo verificar se as soluções adotadas têm efetivamente potencializado a recuperação de ativos e contribuído para a redução do incentivo econômico ao crime.

Por fim, o terceiro capítulo dedica-se à reflexão sobre a necessidade e a viabilidade de implantação de medidas cautelares assecuratórias específicas no ordenamento jurídico brasileiro, capazes de garantir a efetividade do perdimento alargado. A partir dos impactos trazidos pelo Pacote Anticrime,<sup>2</sup> da análise de experiências estrangeiras e do exame de iniciativas legislativas em trâmite, busca-se apontar caminhos para o aprimoramento normativo e processual, de modo a transformar o perdimento alargado em um instrumento concreto de combate à criminalidade e recuperação patrimonial.

Assim, a pesquisa pretende contribuir para o debate acadêmico e legislativo acerca da construção de um modelo normativo seguro, eficiente e compatível com os princípios constitucionais, que permita ao Estado brasileiro enfrentar, com maior eficácia, os efeitos econômicos da criminalidade organizada e da corrupção sistêmica.

---

<sup>2</sup> O “Pacote Anticrime” se refere a Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, sancionada pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro, que visava aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Ver mais em: < <https://1nk.dev/lv676> >. Acesso em: 24 out. 2025.

## 2. A DIMENSÃO ECONÔMICA DO DIREITO PENAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E INSTRUMENTOS PRÁTICOS

### 2.1. A dimensão econômica contemporânea do crime

A sanção penal acompanha a própria evolução das sociedades humanas, refletindo transformações na forma como o poder punitivo é concebido e exercido. Por exemplo, Michel Foucault,<sup>3</sup> em sua pesquisa sobre a genealogia das formas jurídicas, demonstra que o surgimento do poder judiciário moderno esteve profundamente vinculado a uma lógica de acumulação econômica. Durante a Alta Idade Média, a resolução dos conflitos era essencialmente privada e se dava por meio de compensações entre indivíduos. Com o fortalecimento das monarquias, o soberano apropriou-se desses mecanismos, passando a intervir nos litígios e a afirmar-se como parte lesada por toda infração. Nesse contexto, o delito deixou de ser compreendido como mero dano entre particulares e passou a constituir uma ofensa à soberania, legitimando a intervenção estatal e a transformação do processo penal em um instrumento de poder.

É nesse movimento que o confisco de bens ingressa no âmbito dos efeitos da condenação, convertendo-se em meio de reparação não apenas à vítima, mas ao próprio soberano. O monarca, ao centralizar o exercício da jurisdição, passa a utilizar o processo penal como mecanismo de restituição simbólica e material de autoridade, enriquecendo-se por meio das multas e confiscações. Assim, a publicização da justiça penal na Idade Média não representou apenas a institucionalização do poder de julgar, mas também o nascimento de uma economia política da punição, em que o castigo se associava à apropriação de bens e ao fortalecimento financeiro do poder estatal.

A análise histórica revela que a dimensão patrimonial é elemento constitutivo do poder punitivo desde a estatização do exercício jurisdicional. Embora ressignificada ao longo dos séculos – passando da apropriação direta pelo soberano

---

<sup>3</sup> FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002, p. 53 - 78.

medieval às políticas contemporâneas de combate ao enriquecimento ilícito – essa dimensão econômica permanece central para compreender as sanções penais modernas, especialmente diante das transformações na criminalidade.

Silva Sánchez<sup>4</sup> identifica na globalização e na integração supranacional dois vetores centrais para compreender o crescimento e a complexidade do delito econômico contemporâneo. A abertura de mercados, a intensificação do comércio internacional, a interconexão tecnológica e a livre circulação de capitais e pessoas geraram não apenas novas oportunidades lícitas, mas também condições ideais para a expansão de atividades ilícitas. Esse cenário favoreceu o surgimento de organizações criminosas com estrutura empresarial, atuação transnacional e uso intensivo de recursos tecnológicos, capazes de movimentar grandes somas de forma quase instantânea e de disfarçar a origem ilícita dos lucros obtidos. Assim, o crime econômico deixou de ser uma prática localizada e rudimentar, passando a operar em rede e em escala global, o que eleva substancialmente seu potencial lesivo e sua capacidade de adaptação.

Diante dessa nova configuração da criminalidade, caracterizada por sua racionalidade econômica e pela busca sistemática do lucro ilícito, tornou-se inevitável repensar o papel do Direito Penal a partir de categorias também econômicas. A necessidade de compreender o comportamento delitivo como resultado de escolhas racionais conduziu à incorporação de instrumentos teóricos capazes de explicar a relação entre incentivos, custos e benefícios da conduta criminosa. Essa perspectiva, embora consolidada apenas na contemporaneidade com a Análise Econômica do Direito, tem raízes em formulações clássicas do pensamento utilitarista, especialmente nas obras de Cesare Beccaria (*Dos delitos e das penas*, 1764) e Jeremy Bentham (*The Rationale of Punishment*, 1830), cujas abordagens utilitaristas prenunciavam a viabilidade de interpretar questões penais sob um prisma econômico.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>5</sup> POSNER, Richard. A. **Economic Analysis of Law**. Aspen Casebook Series. 9. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2014, p. 20.

Cesare Beccaria<sup>6</sup> fundamenta o surgimento das penas e do direito de punir na necessidade prática das sociedades humanas de garantir a convivência e a segurança coletiva. Para o autor, o direito de punir nasce do pacto social: os indivíduos, cansados da insegurança de uma liberdade sem limites, renunciam a uma parte dessa liberdade em troca de proteção e estabilidade. As penas, portanto, são instrumentos de preservação da ordem e de defesa da liberdade comum frente ao despotismo individual.

Beccaria adota uma visão utilitarista do castigo, ao sustentar que a pena tem por finalidade impedir novas ofensas e dissuadir potenciais infratores, e não vingar o delito. Por isso, deve ser certa, rápida e proporcional à gravidade da infração, pois a eficácia punitiva reside mais na probabilidade de aplicação do que na severidade da sanção. O excesso punitivo, além de injusto, é ineficiente e contraproducente, gerando abusos e enfraquecendo a legitimidade do sistema penal.

Ao vincular a função da pena à racionalidade do comportamento humano – na medida em que o indivíduo pondera custos e benefícios antes de agir –, Beccaria antecipa a lógica da análise econômica do crime. Sua concepção de proporcionalidade e prevenção fornece, assim, as bases teóricas para uma política penal orientada pela eficiência e pela maximização do bem-estar coletivo.

A teoria utilitarista de Jeremy Bentham converge com as ideias de Beccaria ao sustentar a proporcionalidade e a função dissuasória da sanção penal.<sup>7</sup> Sua fundamentação repousa em uma concepção hedonista da natureza humana, na qual a humanidade é regida pela busca do prazer e a fuga da dor. Dessa premissa, Bentham<sup>8</sup> extraiu o princípio da *utilidade*, pelo qual a correção moral de qualquer ação deve ser aferida com base em sua capacidade de promover a maior felicidade possível para o maior número de pessoas.

Essa perspectiva pressupõe que toda atividade humana pode ser compreendida como busca do prazer e fuga da dor, envolvendo um cálculo racional

---

<sup>6</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2014.

<sup>7</sup> RAMOS, Samuel Ebel Braga. **Análise Econômica do Direito Penal**: o crime, a sanção penal e o criminoso sob a ótica da Economia. Curitiba: Artelogy, 2021, p. 62.

<sup>8</sup> BENTHAM, Jeremias. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1974. Coleção *Os Pensadores*.

dos custos e benefícios de cada curso de ação. No âmbito criminal, Bentham<sup>9</sup> conceituou a punição como uma categoria específica de dor derivada de atos criminosos, contraposta ao "lucro do crime" que constitui a força motriz da delinquência. Se o benefício derivado do crime superar a punição, o delito será cometido; caso contrário, será evitado.

Para Bentham, a punição criminal somente se justifica quando resultar em maior felicidade geral, devendo ser empregada como instrumento de dissuasão tanto individual (impedindo a reincidência do infrator) quanto geral (desencorajando potenciais criminosos). Essa abordagem utilitarista estabeleceu as bases teóricas para uma compreensão econômica do comportamento criminoso, reconhecendo a racionalidade subjacente às escolhas delitivas e a necessidade de que as sanções penais alterem efetivamente a equação de custos e benefícios que orienta tais decisões.

As reflexões de Beccaria e Bentham, ainda que elaboradas em um contexto histórico muito anterior, anteciparam fundamentos que viriam a ser explorados séculos depois pela Análise Econômica do Direito (AED).<sup>10</sup> A AED, surgida nos Estados Unidos na segunda metade do século XX, sistematiza essa perspectiva ao aplicar instrumentos da teoria econômica – especialmente da microeconomia – à análise das instituições e normas jurídicas.

A corrente doutrinária, também denominada Law and Economics (L&E), foi sistematizada por Richard Posner<sup>11</sup> em sua obra *Economic Analysis of Law* (1977), e teve suas origens durante os anos cinquenta, através das contribuições de Guido Calabresi com "Some Thoughts on Risk Distribution and the Law of Torts" e de Ronald Coase em "The Problem of Social Cost".

Diferentemente da tradicional abordagem do Direito Econômico, que se concentrava em regulamentações antitruste, políticas fiscais e questões macroeconômicas, esta nova corrente passou a empregar os fundamentos da Microeconomia – ramo metodológico da Teoria Econômica – em áreas jurídicas não

---

<sup>9</sup> BENTHAM, Jeremias. **The Rationale of Punishment**. Londres: R. Heward, 1830 (2008).

<sup>10</sup> ROEMER, Andrés. **Introducción al análisis económico del derecho**. Instituto Tecnológico Autónomo de México, 1994, p. 7.

<sup>11</sup> POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. Aspen Casebook Series. 9. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2014.

diretamente vinculadas às políticas econômicas, como direitos de propriedade, responsabilidade civil e direito contratual, expandindo-se posteriormente para outros segmentos do ordenamento jurídico norte-americano.

Richard Posner se destacou como pioneiro na extensão da análise econômica a diversos segmentos do ordenamento jurídico, aplicando instrumentais econômicos a áreas tradicionalmente distantes dessa abordagem, como o Direito de Família, Propriedade, Contratos, Responsabilidade Civil, Penal e Constitucional, ampliando consideravelmente o escopo metodológico da intersecção entre economia e direito.<sup>12</sup>

Foi nesse cenário que surgiu a Teoria Econômica do Crime. Em 1968, o economista norte-americano Gary Becker publicou o artigo "Crime and punishment: an economic approach",<sup>13</sup> abrindo um novo campo de investigação dentro da Análise Econômica do Direito, até então pouco explorado: a aplicação sistemática de preceitos microeconômicos ao estudo do fenômeno criminal e das sanções punitivas.

Becker parte da ideia de que a decisão de um indivíduo de atuar no âmbito legal ou ilegal da economia resulta de um processo de escolha racional. Para ele, o comportamento criminoso não é fruto de impulsos irracionais, mas sim de uma análise consciente, na qual o agente avalia e compara os custos e benefícios de cada alternativa disponível. Nessa lógica, o crime se torna uma opção quando a utilidade esperada dessa conduta supera a que poderia ser obtida dedicando tempo e recursos a outras atividades lícitas. A diferença entre quem comete e quem não comete delitos não estaria nas motivações essenciais, mas nas condições concretas que alteram a relação entre custos e benefícios em cada caso.

Becker resume esse raciocínio no princípio de que todo agente busca maximizar seus ganhos – o que ele denomina “benefício marginal” – mesmo que

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Jéssica; CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. Análise Econômica do Crime: Abordagem Acerca da Aplicação do Princípio da Eficiência Econômico Social em Matéria Penal. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 77-98, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1457>. Acesso em: 25 out. 2025.

<sup>13</sup> BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. In: BECKER, Gary S.; LANDES, William M. **Essays in the Economic of Crime and Punishment**. New York: Columbia University Press, 1974.

isso implique enfrentar obstáculos crescentes, correspondentes ao “custo marginal” de suas escolhas.

A análise do crime sob viés econômico passa, também, pelos debates acerca do perfil do criminoso/delinquente econômico, sendo de necessária importância o trabalho publicado em 1940 pelo sociólogo americano Edwin H. Sutherland,<sup>14</sup> o primeiro a utilizar o termo “crime de colarinho branco”, apresentando a teoria da associação diferencial como contraponto às teorias criminais convencionais.

Sutherland considerou inválida a teoria até então prevalecente perante os teóricos da Criminologia, de que o comportamento criminoso estava associado à pobreza ou a características pessoais e sociais associadas à pobreza, como enfermidades mentais, desvios psicopáticos, bairros carentes e famílias degeneradas.

Para tanto, apontou as 03 (três) razões que invalidariam a referida teoria criminológica: 1) os criminólogos baseavam seus estudos em amostras de casos que não abarcavam o comportamento do criminoso de altos estratos sociais, mas em amostras de Cortes e Varas usadas para julgar criminosos de classe baixa; 2) a teoria tradicional não explicava o crime praticado por pessoas de alta classe social; 3) a teoria tradicional não era suficiente também para explicar a criminalidade da classe de baixa renda, pois não se relaciona a um processo geral existente na criminalidade das classes baixas.

Consoante as palavras de Sutherland, as duas classes sociais diferem nos aspectos incidentais da criminalidade, especialmente quanto à aplicação das leis penais. Os crimes da classe baixa seriam investigados e conduzidos por policiais, promotores e juízes, sujeitando-os a penas de multa, prisão e morte, enquanto os crimes de classe alta não resultavam em ação oficial, e frequentemente eram apenados com advertências, ordens para cessar a atividade, e, em situações excepcionais, penas mais graves.

Além disso, Sutherland defendeu que os criminosos de colarinho branco, em face do status social, possuem voz ativa para determinar o que é introduzido na

---

<sup>14</sup> SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (Orgs.). **White-Collar Crime**: Classic and Contemporary Views. 3rd edition. New York: The Free Press, 1995, p. 29-38.

legislação e como o direito penal é criado e aplicado. Concluindo seu trabalho, visando a substituição das teorias convencionais, Sutherland apresenta a teoria da associação diferencial, que parte do pressuposto de que a criminalidade de colarinho branco, como qualquer outra, é aprendida pelo indivíduo no ambiente em que interage, em associação direta ou indireta com os indivíduos que já praticaram o ilícito anteriormente.

Nas palavras de Francisco Codevila,<sup>15</sup> a teoria da associação diferencial de Sutherland rechaçava que o comportamento criminoso era herdado ou determinado por fatores fisiológicos, pois era simplesmente aprendido, como qualquer outro comportamento. A interação entre as pessoas é a ponte que proporciona que as técnicas de cometimento de delitos sejam ensinadas e que sejam reforçados os argumentos favoráveis à violação da lei.

A teoria da associação diferencial foi um marco ao chamar a atenção para a desigualdade do sistema penal, que usa o aparato estatal para punir com firmeza as classes baixas, enquanto controla com insuficiência os delitos praticados por criminosos de colarinho branco.

Como desdobramento da teoria da associação diferencial, Gresham M. Sykes e David Matza<sup>16</sup> lançaram a teoria da neutralização de culpa, pelo qual os infratores empresariais transformariam o ato criminoso em algo justificável e moralmente aceitável, superando as barreiras morais que poderiam evitar a prática do crime econômico.

As principais técnicas da teoria da neutralização de culpa são a negação da responsabilidade, a negação do dano, a negação da vítima, a condenação dos condenadores e o apelo a lealdades superiores.

Pela negação da responsabilidade, o dirigente suspeita que o ato é ilegal, mas acredita que ele não é diretamente o responsável pelo ato, e sua conduta seria

---

<sup>15</sup> CODEVILA, Francisco. Caminhos da criminologia e macrocriminalidade: dos crimes do colarinho branco ao totalitarismo financeiro. In: CALLEGARI, André; TURBAY, Marcelo; FONTENELE, Marília. (Orgs.). **Temas atuais de Direito Penal Econômico**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 143-171.

<sup>16</sup> SYKES, Gresham M.; MATZA, David. Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency. **American Sociological Review**, v. 22, n. 6, p. 664-670, dez. 1957. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/2089195>>. Acesso em: 30 ago. 2025.

moralmente aceitável. Em contrapartida, o subordinado acredita que só está praticando o ato porque está cumprindo seus deveres na empresa, e, em consequência, está moralmente correto.

A negação do dano é a neutralização da culpa pela qual o agente busca minimizar ou negar as consequências lesivas de sua conduta, convencendo-se de que seu ato não causa prejuízo real a outrem. Ao romper o vínculo entre a ação e seu resultado danoso, o indivíduo suspende momentaneamente o peso moral e jurídico de sua responsabilidade, legitimando subjetivamente o comportamento ilícito.

A negação da vítima decorre, especialmente, do raro contato dos criminosos empresariais e as vítimas, sendo mais fácil se convencerem de que nenhuma pessoa vai sofrer as consequências do crime, o que neutraliza sua culpa.

Através da condenação dos condenadores, os criminosos empresários se sentem livres para delinquir porque a lei não é legítima ou aqueles que a aplicam não são competentes ou honestos. O apelo a lealdades superiores, por sua vez, é o pensamento a algo mais elevado, como o bem da empresa, tornar a empresa mais eficiente e garantir o emprego dos funcionários.

A partir desse panorama sociológico e criminológico, a compreensão da conduta delitativa passa a demandar também uma aproximação com os estudos da psicologia cognitiva e da economia comportamental, que investigam os processos mentais e emocionais subjacentes à tomada de decisão. Essa perspectiva amplia o horizonte da teoria econômica do crime ao reconhecer que a racionalidade do agente é, em grande medida, limitada e permeada por vieses cognitivos e afetivos.

Nesse contexto, Daniel Kahneman<sup>17</sup> propõe uma teoria dual da mente humana, segundo a qual as decisões resultam da interação entre dois sistemas distintos. O Sistema 1 opera de modo rápido, intuitivo e automático, sendo responsável pelas reações imediatas e pelos julgamentos baseados em impressões ou heurísticas; o Sistema 2, por sua vez, atua de forma lenta, analítica e deliberada, sendo acionado quando o indivíduo precisa avaliar informações com maior cuidado, calcular riscos e ponderar consequências.

---

<sup>17</sup> KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

Embora a teoria econômica clássica pressuponha a predominância do Sistema 2 – ou seja, de decisões racionais e calculadas –, Kahneman demonstra que grande parte das escolhas humanas é guiada pelo Sistema 1, sujeito a impulsos, atalhos mentais e distorções perceptivas. Essa constatação fragiliza a concepção do “agente racional” que sustenta a Análise Econômica do Direito, especialmente no campo penal, onde as decisões delitivas frequentemente derivam de percepções enviesadas de risco e recompensa, mais do que de cálculos objetivos de custo-benefício. Assim, o comportamento criminoso pode oscilar entre esses dois modos de decisão: enquanto os delitos econômicos complexos tendem a refletir a racionalidade estratégica do Sistema 2, as infrações comuns resultam, em geral, de reações automáticas e intuitivas típicas do Sistema 1.

Leonard Mlodinow<sup>18</sup> aprofunda esse debate ao demonstrar, com base em evidências das ciências cognitivas, que mesmo as escolhas que acreditamos ser racionais são moldadas por processos inconscientes e automáticos. O autor revela que o cérebro humano interpreta seletivamente as informações, influenciado por emoções, experiências passadas e vieses cognitivos, de modo que nossas decisões raramente resultam de uma avaliação lógica completa. Fatores sutis – como o humor, a linguagem utilizada, o ambiente físico ou estímulos subliminares – interferem de forma decisiva em julgamentos morais, econômicos e sociais.

Essa visão desconstrói o ideal iluminista do “homem racional” que orienta a análise econômica clássica, ao evidenciar que a tomada de decisão humana é inevitavelmente afetiva e situacional. No campo penal, isso significa que a decisão de delinquir pode envolver uma precificação econômica do risco, mas mediada por percepções distorcidas, excesso de confiança e viés de otimismo – o infrator acredita que “não será pego” ou que “continuará tendo sorte”. Assim, mesmo quando o crime aparenta ser fruto de cálculo racional, ele é permeado por impulsos emocionais e por uma racionalidade limitada, aproximando a perspectiva de Mlodinow da crítica contemporânea à teoria econômica tradicional.

---

<sup>18</sup> MLODINOW, Leonard. **Subliminar**: como o inconsciente influencia nossas vidas. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2013.

Essas contribuições das ciências cognitivas demonstram, portanto, que compreender a racionalidade penal contemporânea exige reconhecer os limites da racionalidade econômica pura e incorporar os fatores psicológicos e estruturais que moldam o comportamento humano. A partir dessa nova perspectiva, o Direito Penal amplia seu alcance, deslocando-se da punição estritamente individual para uma função também protetiva das estruturas econômicas e institucionais que sustentam a vida em sociedade.

É nesse cenário de transformação que emerge o Direito Penal Econômico, fruto das mudanças sociais e econômicas do século XX e da necessidade de tutelar bens jurídicos coletivos e difusos, essenciais ao funcionamento do mercado e à estabilidade da ordem social.

No Brasil, Roberto Lyra<sup>19</sup> destacou-se como precursor no estudo e sistematização dessa vertente, sustentando que o Direito Penal deveria ampliar seu espectro de atuação para confrontar modalidades emergentes de criminalidade, abrangendo delitos contra a economia popular, o sistema financeiro e a administração pública.

Sob essa ótica, a sanção penal adquire também uma dimensão estrutural, capacitando-se para enfrentar ilícitos perpetrados por agentes inseridos em contextos empresariais e institucionais de elevada complexidade. O Direito Penal Econômico, na concepção de Lyra, demanda não apenas estratégias repressivas, mas igualmente mecanismos preventivos e desarticuladores das estruturas que viabilizam a prática delitiva.

Essa perspectiva reconhece que o crime, especialmente o econômico, muitas vezes envolve cálculo racional, planejamento estratégico e expectativa de lucro, demandando respostas estatais capazes de alterar essa equação de custos e benefícios. O pensamento de Lyra enfatiza, contudo, que a função ética e social do Direito Penal transcende essa dimensão puramente calculista, posto que proteger a economia popular e a confiança social nos mercados equivale a salvaguardar a própria estrutura democrática e o bem-estar coletivo.

---

<sup>19</sup> LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

O percurso de transformação do Direito Penal culmina, assim, em um cenário no qual o Estado deve harmonizar a tradição jurídica e filosófica que moldou a concepção de pena com a imperativa necessidade de enfrentar crimes que ameaçam a ordem econômica e, por extensão, a estabilidade social.

A criminalidade econômica organizada apresenta características singulares que tornam insuficientes os instrumentos clássicos do Direito Penal, como a pena privativa de liberdade e o perdimento tradicional. Em primeiro lugar, destaca-se a sua estrutura sofisticada e de caráter empresarial, marcada por hierarquias, divisão de tarefas e capacidade de reposição de membros. Dessa forma, a prisão de determinados agentes dificilmente compromete a continuidade das atividades ilícitas, uma vez que a organização mantém um funcionamento autônomo e resiliente, e os próprios líderes da organização criminosa podem ser facilmente substituídos.

Outro elemento central é o forte poder econômico-financeiro dessas organizações. Os vultosos lucros obtidos com atividades ilícitas não apenas asseguram a manutenção de suas operações, como também permitem a corrupção de agentes públicos, a infiltração em setores institucionais e a contratação de defesas jurídicas altamente especializadas. Assim, a privação da liberdade individual mostra-se insuficiente para neutralizar o potencial lesivo do grupo, já que o capital ilícito permanece circulando como fonte de poder.

Soma-se a isso a sofisticada opacidade patrimonial. Por meio de mecanismos cada dia mais complexos como empresas de fachada, utilização de “laranjas”, paraísos fiscais e aprimorados esquemas de lavagem de dinheiro, os bens obtidos ilicitamente são afastados do crime de origem, dificultando a recuperação. Essa realidade inviabiliza a aplicação do perdimento clássico, que exige nexos causal direto entre o patrimônio e a infração penal, tornando-se, na prática, um instrumento de alcance limitado diante da criminalidade organizada.

Além disso, o caráter transnacional das operações amplia ainda mais os desafios. Muitas dessas organizações atuam em rede, aproveitando diferenças regulatórias entre países e transferindo recursos por diversas jurisdições, o que dificulta a efetividade das medidas repressivas tradicionais. A prisão localizada de

agentes em um território nacional não atinge a engrenagem global que sustenta as atividades ilícitas.

Na criminalidade econômica organizada, o patrimônio desempenha papel central como fundamento e finalidade da atividade criminosa. Ao contrário dos crimes comuns, em que a privação da liberdade individual pode ser suficiente para atingir a finalidade preventiva da sanção, nos crimes de natureza econômica a acumulação de riquezas constitui o principal estímulo para a conduta delitiva. Nesse contexto, se os ativos permanecem preservados, a atividade criminosa conserva sua atratividade e capacidade de reprodução, ainda que os agentes sejam submetidos a sanções pessoais.

Diante dessas peculiaridades, tornou-se evidente a necessidade de fortalecimento das iniciativas de recuperação de ativos, movimento que vem se intensificando nos últimos anos e que tem por objetivo principal justamente o enfrentamento da criminalidade econômica organizada, buscando retirar-lhe a base patrimonial que sustenta sua existência e perpetuação.

Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli<sup>20</sup> discutem como a expansão do Direito Penal para a tutela de bens jurídicos coletivos e econômicos está inserida em um contexto de crescente complexidade social, no qual o Estado busca responder a novas formas de criminalidade, como crimes empresariais, financeiros e contra a ordem econômica. Eles reconhecem que esses delitos muitas vezes envolvem planejamento, uso de estruturas organizadas e busca de lucro, o que os aproxima do modelo de comportamento racional trabalhado pela análise econômica – na qual o infrator avalia custos e benefícios antes de agir.

Entretanto, Zaffaroni e Pierangeli (2021) são críticos à simples transposição da lógica econômica para o campo penal. Os autores alertam para o risco de reduzir a política criminal a um cálculo de eficiência, negligenciando princípios fundamentais como a dignidade humana, o devido processo legal e a proporcionalidade. Também apontam que a ênfase excessiva na prevenção e na dissuasão por meio do aumento de penas ou da severidade das sanções pode gerar efeitos contraproducentes,

---

<sup>20</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

especialmente quando não acompanhada de fortalecimento da capacidade investigativa e do sistema de justiça.

Os autores ainda ressaltam que o combate ao crime econômico demanda estratégias integradas, combinando o Direito Penal com medidas administrativas, civis e regulatórias, e que o uso do aparato penal deve ser seletivo, direcionado às condutas mais lesivas e perigosas para a coletividade. Dessa forma, embora reconheçam pontos de convergência entre a análise econômica e o tratamento jurídico do crime econômico, Zaffaroni e Pierangeli (2021) defendem que o Direito Penal mantenha sua função garantista e seu compromisso com os direitos fundamentais.

## 2.2. O perdimento alargado como instrumento de enfrentamento à criminalidade econômica

Se a evolução da sanção penal conduziu à incorporação de parâmetros econômicos e à ênfase na proteção de bens jurídicos de natureza patrimonial e difusa, o combate à criminalidade econômica exige medidas que afetem diretamente a motivação financeira do infrator. Isso porque, nesses delitos, a expectativa de lucro é frequentemente o principal fator de incentivo da conduta e sua neutralização constitui um dos meios mais eficazes de prevenção.

Nesse contexto, o perdimento alargado surge como instrumento jurídico de alcance diferenciado, destinado não apenas a sancionar o comportamento ilícito, mas a privar o agente dos benefícios obtidos com a prática criminosa, ainda que tais bens ou valores não estejam vinculados diretamente ao delito objeto de condenação. Ao ampliar o espectro da apreensão patrimonial, o instituto atua sobre o núcleo da racionalidade econômica do infrator: ao reduzir o retorno esperado e aumentar os riscos de perda patrimonial, busca-se tornar a prática criminosa economicamente desvantajosa e menos atraente.

A Teoria Econômica do Crime traduz a ideia de que os indivíduos fazem uma ponderação racional entre custos e benefícios de um crime para decidir quanto à prática de um delito através da equação  $C = S \times P$ , onde C é o custo do crime, S é a

sanção penal e  $P$  é a probabilidade de punição. Assim, para que o crime não compense, o custo esperado ( $S \times P$ ) deve ser superior ao lucro esperado ( $L$ ).<sup>21</sup>

Ocorre que, em crimes como a corrupção, a probabilidade de punição ( $P$ ) é extremamente baixa, considerando a complexidade probatória, a capacidade econômica e a influência social dos acusados, e diversos outros aspectos que contribuem para que muitos processos não resultem em condenações definitivas.

Assim, considerando a baixa probabilidade de punição ( $P$ ), far-se-ia necessária a imposição de sanções ( $S$ ) desproporcionalmente altas para tornar o crime economicamente desvantajoso, o que violaria princípios constitucionais. Aumentar a probabilidade de punição ( $P$ ) seria o ideal, todavia, é uma medida de difícil concretização, tanto pelo custo financeiro elevado quanto pela complexidade de reorganizar e tornar mais eficiente todo o sistema de justiça criminal, demandando investimentos expressivos no aparato de persecução penal.

A perda alargada surge como solução econômica eficiente, permitindo que, a cada novo crime, o criminoso se sujeite não apenas às sanções do delito atual, mas também à perda de todo o patrimônio adquirido com crimes anteriores. Isso cria um efeito cumulativo que aumenta progressivamente o custo esperado da atividade criminosa, expresso pela fórmula expandida:  $C = (P \times S) + (ppa_1 \times L_1) + (ppa_2 \times L_2) + (ppa_3 \times L_3)$ , onde cada termo adicional representa o risco de perder lucros de crimes pretéritos.

Dessa forma, a perda alargada torna a punição mais abrangente e complexa, fazendo com que as vantagens criminais se tornem incertas e, em última instância, fazendo com que "o crime não compense" – objetivo central da política criminal sob a ótica econômica.

O instituto do perdimento alargado ganhou força a partir da orientação da comunidade internacional no sentido de adotar mecanismos de persecução patrimonial como estratégia para coibir atividades criminosas de natureza lucrativa. Essa tendência foi impulsionada por um conjunto de instrumentos normativos e

---

<sup>21</sup> CARDOSO, Luiz Eduardo Dias; BARBOSA, Reinaldo Denis. Análise Econômica da Perda Alargada. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 5, p. 96-112, 2019.

tratados que, de forma convergente, consolidaram o entendimento de que a privação dos ganhos ilícitos é medida essencial no enfrentamento ao crime.

Destacam-se três convenções internacionais que estabeleceram marcos relevantes para a sistematização da perda de bens em âmbito global:<sup>22</sup> a Convenção de Viena, a Convenção de Mérida e a Convenção de Palermo.

A Convenção de Viena (1988), voltada ao enfrentamento do tráfico ilícito de entorpecentes e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 154/1991,<sup>23</sup> conferiu especial relevo à recuperação de ativos como elemento essencial para a eficácia das políticas de repressão e prevenção. Nesse contexto, incentivou a adoção de mecanismos que viabilizem o perdimento de bens obtidos de forma ilícita, prevendo, entre suas disposições, a possibilidade de inversão do ônus da prova quanto à origem lícita do patrimônio suspeito, desde que tal medida seja compatível com os princípios do direito interno e com a natureza dos procedimentos jurídicos aplicáveis.

A Convenção de Palermo (2000), dedicada à repressão do crime organizado transnacional, manteve a ênfase na privação dos ganhos ilícitos como instrumento de desarticulação das organizações criminosas. Seu texto, que foi promulgado no Brasil através do Decreto nº. 5.015/2004,<sup>24</sup> facultou aos Estados signatários a adoção de regras que permitam exigir do acusado a comprovação da origem lícita dos bens presumidamente ligados à prática delitiva, observadas as salvaguardas constitucionais e processuais de cada país.

Por sua vez, a Convenção de Mérida (2003), direcionada ao combate à corrupção, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5.687/2006,<sup>25</sup> e reafirmou a importância de medidas patrimoniais como forma de prevenir e reprimir infrações

---

<sup>22</sup> ESSADO, Tiago Cintra. **A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

<sup>23</sup> BRASIL. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: < <https://l1nk.dev/kdrvl> >. Acesso em: 02 jul. 2025.

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 2004. Disponível em: < <https://acesse.one/Uh8Cc> >. Acesso em: 02 jul. 2025.

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**, 1 fev. 2006. Disponível em: < <https://acesse.one/WzCzd> >. Acesso em: 02 jul. 2025.

lucrativas, autorizando os Estados a impor ao investigado ou condenado o dever de demonstrar a licitude da origem dos bens sujeitos a confisco, desde que essa exigência esteja em consonância com os princípios fundamentais de seu sistema jurídico e com a natureza do respectivo processo.

Merece destaque a Diretiva 2014/42/EU.<sup>26</sup> do Parlamento e do Conselho europeus, a qual representou um marco na harmonização das regras sobre apreensão e perda de bens de origem criminosa nos Estados-membros. O texto estabeleceu padrões mínimos para a identificação, congelamento e confisco de instrumentos e produtos do crime, incluindo hipóteses de perdimento alargado mesmo sem condenação penal definitiva, quando as circunstâncias do caso evidenciam a origem ilícita do patrimônio. Essa norma reforçou a tendência internacional de enfraquecer a motivação econômica da criminalidade, retirando do infrator a vantagem financeira que constitui o motor de sua conduta.

As diretrizes estabelecidas pelas convenções internacionais e pela normativas europeias encontraram eco na legislação brasileira, que incorporou gradualmente instrumentos de recuperação de ativos e perdimento alargado. Para compreender essa evolução, é necessário analisar o regime jurídico atual do perdimento penal no Brasil para identificar o tratamento sistemático concebido ao tema em nosso ordenamento interno.

O perdimento em sua acepção clássica está previsto no art. 91, inciso II, do Código Penal e se refere à perda dos instrumentos, produtos ou proveitos do crime. Para que seja decretada a perda dos instrumentos, é necessário que sua fabricação, comercialização, uso, porte ou posse constituam fato ilícito. No caso do produto e do proveito, disciplinados na alínea “b” do mesmo dispositivo, a lógica subjacente é impedir que alguém se beneficie economicamente de uma conduta criminosa.

No direito brasileiro, produto e proveito recebem tratamento semelhante: o produto corresponde ao bem obtido diretamente com a prática criminosa, enquanto o proveito representa a vantagem econômica dela derivada, ainda que não ligada de forma imediata ao bem ilícito original. Assim, por exemplo, o dinheiro recebido

---

<sup>26</sup> UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014. **Jornal Oficial da União Europeia**. Disponível em: < [www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu) >. Acesso em 02 jul. 25.

mediante corrupção constitui produto do crime, ao passo que o rendimento obtido ao investir esse montante caracteriza o proveito.

Ressalte-se que a perda dos instrumentos do crime é muito mais ampla nos casos de tráfico ilícito de drogas. A Lei 11.343/2006 prevê que os instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes nela previstos poderão ser alienados (art. 61), além de constituir crime autônomo (art. 34). Logo, mesmo que a fabricação, comercialização, uso, porte ou posse do instrumento, per si, não constituam fato ilícito, a constatação de utilização para prática do crime de tráfico ilícito de drogas enseja o seu perdimento.

Em 2012, com a edição da Lei n.º 12.694, foi incorporada ao Código Penal uma segunda modalidade, contida no art. 91, § 1º: o perdimento de bens substitutivos. Diferentemente da forma clássica, nessa hipótese a perda não recai sobre o resultado direto da infração penal, mas sobre bens de origem lícita pertencentes ao condenado, cujo valor seja proporcional ao ganho ilícito obtido. Essa modalidade é aplicada de maneira residual, quando não for possível localizar o produto ou o proveito do crime, alcançando, assim, o patrimônio lícito como forma de neutralizar o benefício econômico indevido.

A Lei nº 13.886/2019 alterou seis diplomas normativos, com o objetivo de “acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas”, e incorporou à Lei de Drogas (11.343/2006) o artigo 63-F, o qual positivou no ordenamento brasileiro o instituto da perda alargada, expandido os instrumentos de perdimento para além da perda clássica (instituída no art. 91, II, do Código Penal) e da perda de bens substitutivos (art. 91, § 1º), abrangendo a expropriação de todos os bens do condenado que não sejam compatíveis à sua renda lícita.

Ainda em 2019, por meio da reforma legislativa promovida pelo chamado “Pacote Anticrime”, o perdimento alargado passou a ter aplicação geral no direito penal brasileiro, não mais restrita aos delitos relacionados ao tráfico de drogas. A Lei nº. 13.964/2019 introduziu o artigo 91-A ao Código Penal, estabelecendo a regulamentação dessa modalidade expandida de privação patrimonial no sistema jurídico nacional.

A perda alargada, ao ampliar o alcance da perda tradicional para aqueles bens que destoam significativamente dos rendimentos lícitos do condenado e que sejam presumivelmente provenientes de outras atividades criminosas, busca superar as dificuldades probatórias inerentes às modalidades clássicas de perdimento, as quais exigem a comprovação do vínculo entre o patrimônio e o delito que motivou a condenação.

O instituto surge, sobretudo, como resposta à necessidade de adotar medidas patrimoniais mais efetivas no combate à criminalidade econômica organizada, privilegiando a estratégia de asfixia financeira de organizações criminosas e de seus membros. Nesse sentido, a perda alargada atende a três finalidades essenciais: reforçar a prevenção geral e especial; impedir que recursos ilícitos sejam reinvestidos em novas práticas delitivas, atacando o fluxo financeiro que sustenta as organizações criminosas, privando-as dos recursos necessários para a continuidade operacional, reforçando a máxima de que o crime não compensa, ou pelo menos não deveria compensar; e reduzir tanto os riscos de concorrência desleal causados pela inserção de capitais ilícitos em mercados lícitos, funcionando, assim, como instrumento indireto de prevenção à lavagem de dinheiro, quanto os riscos de influência disruptiva na política, impedindo vantagens injustas de políticos que utilizam recursos ilícitos em campanhas eleitorais.

A natureza jurídica do perdimento – tanto em sua modalidade clássica quanto na alargada – é objeto de intenso debate doutrinário. Tiago Cintra Essado,<sup>27</sup> ao analisar a doutrina brasileira, observa que o debate sobre a natureza jurídica da perda de bens apresenta múltiplas classificações, variando entre a concepção de natureza penal, natureza extrapenal genérica, natureza civil e natureza reparatória e preventiva. Essa diversidade de posicionamentos não se restringe ao cenário nacional, pois a doutrina estrangeira, particularmente na Alemanha, Espanha e Portugal, também apresenta divergências semelhantes, concentrando-se na discussão entre o caráter penal, administrativo e civil do instituto.

---

<sup>27</sup> ESSADO, Tiago Cintra. **A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

A corrente que defende a natureza penal da perda alargada de bens concebe-a como uma "terceira categoria de sanção penal", posicionada ao lado das penas e das medidas de segurança, em razão de sua previsão na lei penal e de sua aplicação por juízo criminal. Para os adeptos dessa posição, a perda de bens decorre diretamente do *ius puniendi* estatal, devendo, portanto, submeter-se aos princípios e garantias próprios do Direito Penal.

Em contraposição, aqueles que consideram a natureza civil ou jurídica-administrativa do instituto argumentam que, embora prevista no Direito Penal, a perda de bens não se fundamenta na culpabilidade, mas no princípio da intolerância ao enriquecimento ilícito ou à manutenção de patrimônio de origem criminosa. Nessa perspectiva, a perda funcionaria como uma medida patrimonial de caráter reparatório ou preventivo, desprovida da mesma carga sancionatória das penas criminais tradicionais.

Tiago Cintra Essado<sup>28</sup> conclui que a perda alargada de bens não tem natureza penal, por razões fundadas no texto constitucional e na legislação infraconstitucional:

Como se viu, o texto constitucional estabelece, de forma nítida, a distinção entre a perda como efeito da condenação (CF, art. 5º, XLV) e como pena (CF, art. 5º, XLVI). Essa distinção leva à conclusão de que o efeito da condenação pode ou não possuir natureza penal. Quando o constituinte tratou do perdimento de bens como efeito da condenação, o fez ao lado da reparação de dano, que é um efeito de natureza civil. E, para ambas as situações, permitiu que seus efeitos sejam transmitidos aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido (CF, art. 5º, XLV, parte final). Essa ressalva constitucional vem logo após a fixação do caráter intransmissível da pena (CF, art. 5º, XLV, parte inicial). Ou seja, o constituinte deixou clara a vedação à transmissão dos efeitos da pena, evidenciando, porém, que o mesmo não deve ocorrer para a reparação do dano e para o perdimento dos bens. Percebe-se, com isso, que a distinção de tratamento constitucional justifica-se pela diversidade da natureza dos institutos. Logo, a pena é diferente da perda de bens: para a primeira, o limite é o próprio condenado; para a segunda, é possível alcançar os herdeiros, até o limite da herança. Vê-se, assim, que a perda de bens guarda muita similitude com a reparação do dano. Ambos os institutos têm finalidade reparatória, visando a restaurar a situação anterior à prática do crime. Em um ou outro caso, haverá

---

<sup>28</sup> ESSADO, *op. cit.*

prejuízo ao agente criminoso, porém isso não se traduz no caráter penal da perda de bens e da reparação do dano.

Nesse mesmo sentido, Solon Cícero Linhares<sup>29</sup> destaca:

Ao se levar em conta que o confisco alargado não tem relação com a gravidade do crime praticado, tampouco com a culpa do sujeito ou sua periculosidade, ou que não guarda relação retributiva da pena, é adequado afirmar que o instituto não é uma resposta penal pela prática de um injusto penal culpável, que pode resultar na perda dos instrumentos, produtos ou proveitos do crime, mas muito mais próximo de uma prevenção (geral, positiva e negativa), bem como de restaurar a situação patrimonial do arguido, ao seu *status quo ante*.

A perspectiva de natureza não penal do instituto é também registrada por Roberto D'Oliveira Vieira,<sup>30</sup> que reúne formulações doutrinárias favoráveis a essa concepção:

Em comentário à jurisprudência relativa ao tema, João Conde Correia registra que a perda alargada representa um mero retorno ao estado anterior da atividade criminosa demonstrada indiretamente, não passando de 'um mecanismo civil, inserido no processo penal, de reposição de uma situação patrimonial contrária ao direito'. Hélio Rigor Rodrigues e Carlos A. Reis Rodrigues ressaltam que a ausência de legitimidade da propriedade obtida ilicitamente afasta qualquer caráter punitivo da perda alargada ou mesmo de medida de segurança, sendo o instituto um instrumento do Estado para restaurar 'a situação que existia no momento anterior à prática do facto ilícito'. Em artigo de referência, Hélio Rigor Rodrigues afirma ainda que o confisco é apenas uma das consequências jurídicas do fato penal e está muito próximo à responsabilidade civil, uma vez que é orientado sob a ótica patrimonial de prejuízo ou de benefício que visa restaurar o status quo anterior ao crime.

Veja-se que esta divergência não é meramente teórica: conforme ressalta Sérgio Fernando Moro,<sup>31</sup> a qualificação adotada afeta diretamente o regime jurídico aplicável. Caso seja reconhecida como pena, a aplicação da perda deve se submeter a um rigor probatório mais elevado, em observância estrita aos princípios do direito penal e processual penal, como a legalidade, a culpabilidade e o devido

---

<sup>29</sup> LINHARES, Solon Cícero. Os Limites do Confisco Alargado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, Ano 5 (2019), nº 2, 1731-1803. p. 17-87.

<sup>30</sup> VIEIRA, Roberto D'Oliveira. **Confisco alargado de bens**: análise de direito comparado. Salvador: Editora JusPodivim, 2019, p. 100-101.

<sup>31</sup> MORO, Sérgio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

processo legal. Por outro lado, se entendida como sanção extrapenal, ainda que decorrente de condenação criminal, poderia seguir um regramento processual distinto, eventualmente menos rigoroso.

Essa diferenciação revela-se especialmente relevante quando se examinam as objeções constitucionais formuladas contra o instituto, em particular aquelas que invocam o corolário da presunção de inocência, consubstanciado na máxima *in dubio pro reo*.

É importante observar a escolha topográfica realizada pelo legislador brasileiro ao inserir o perdimento alargado no ordenamento jurídico-penal, a qual revela importante indicativo de sua natureza jurídica. O instrumento foi estrategicamente posicionado no Capítulo VI do Título V do Código Penal, dedicado aos "Efeitos da Condenação", e não no Capítulo I do mesmo título, reservado às "Penas".

Essa decisão legislativa não se apresenta como mera casualidade redacional, mas configura manifestação clara da intenção do legislador em classificar o perdimento alargado como efeito secundário da condenação criminal, distinguindo-o ontologicamente das sanções penais propriamente ditas.

A sistemática adotada pelo Código Penal brasileiro estabelece distinção funcional e conceitual entre as consequências diretas da condenação (penas) e seus efeitos derivados, categoria na qual se insere o perdimento expandido. Tal posicionamento normativo corrobora a tese de que o instituto possui natureza extrapenal, alinhando-se mais proximamente às medidas de caráter reparatório e restitutivo do que às sanções de natureza retributiva típicas do sistema punitivo tradicional.

Considerando tais questões, é possível levar-se em conta a caracterização feita por parte da doutrina portuguesa quanto à natureza jurídica da perda alargada, quando considera que esta aproxima-se de uma "medida administrativa aplicada no âmbito de um processo penal",<sup>32</sup> com um âmbito de aplicação principiológica absolutamente diverso, caracterização que se estende à medida cautelar que serve à sua garantia, situação anteriormente colocada. Parece, portanto, aproximar-se ao

---

<sup>32</sup> FERNANDES, *op. cit.* p. 47.

âmbito de aplicação do poder de sanção administrativa, tendo em vista a retomada ao *status quo* anterior.

Emerge como questão subsequente o exame da compatibilidade do perdimento alargado com o sistema constitucional brasileiro. Sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional provocou discussões doutrinárias centradas na aparente tensão entre esse instrumento e os pilares constitucionais do processo penal.<sup>33</sup> O cerne da discussão reside na alegação de que o instituto comprometeria a presunção de inocência ao transferir ao condenado o ônus de comprovar a licitude de seu patrimônio, configurando uma inversão probatória incompatível com o modelo acusatório consagrado em um Estado de Direito.

Luiz Eduardo Cardoso<sup>34</sup> sustenta que essa compreensão é equivocada, pois a perda alargada se fundamenta não em uma presunção de ilicitude dos bens que possivelmente serão confiscados, mas na exigência de um *standard* probatório mitigado.

A grande diferença quanto aos standards probatórios é a seguinte: enquanto em relação ao crime que gerou a condenação (o objeto central da persecução penal) se exige prova além de qualquer dúvida razoável, o nível de prova exigido em relação aos outros delitos (que poderão levar à decretação da perda alargada) é inferior, conforme o modelo de constatação da preponderância de provas (preponderance of evidence, na fórmula americana; ou balance of probabilities, na expressão britânica). Assim, se houver preponderância de prova que indique a prática anterior de delitos, erige-se uma presunção de ilicitude em relação aos bens oriundos dessas condutas. Nesse cenário, incumbe ao réu o ônus de comprovar que os bens em questão (aqueles que se pretende confiscar) têm origem lícita. Como se vê, a presunção de ilicitude é erigida somente após a produção de provas quanto a prévias condutas delituosas e à ilicitude dos bens daí decorrentes. De qualquer forma, essa presunção pode ser desconstituída se o réu apresentar provas suficientes para tanto.

---

<sup>33</sup> Ver por exemplo: SANTOS, Juarez Cirino dos; SANTOS, June Cirino dos. Reflexões sobre confisco alargado. **Boletim IBCCRIM**. ano 23, n. 277, p. 23-24, dez. 2015. Disponível em: < <https://sl1nk.com/Bdm37> > Acesso em: 15 jun. 2025; ALMEIDA, Gabriel Bertin de. Confisco Alargado: inovação legislativa ineficaz para solução de problemas inexistentes. **Boletim IBCCRIM**. ano 30, n. 355, jun. 2022. Disponível em: < <https://sl1nk.com/jxlav> > Acesso em 15 jun. 2025.

<sup>34</sup> CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. O standard probatório necessário à decretação da perda alargada. **Consultor Penal**. Disponível em: < <https://l1nq.com/zb5Yo> >. Acesso em: 12 jun. 2025.

Solon Cícero Linhares<sup>35</sup> adverte que, para que o perdimento alargado seja juridicamente viável, sua aplicação deve observar rigorosamente as diretrizes fixadas em normas internacionais, evitando-se qualquer inversão dos princípios constitucionais previstos nos ordenamentos internos. Tal cautela é necessária para prevenir violações a convenções internacionais que tutelam direitos humanos, assegurando que a medida se harmonize com os compromissos assumidos pelo Estado no plano global.

O autor reconhece a relevância e a eficácia do instituto, afirmando que a perda alargada cumpre de forma inequívoca sua função preventiva, transmitindo em larga escala a mensagem de que o crime não compensa. Todavia, enfatiza que a mesma importância e eficácia devem ser atribuídas à preservação das garantias individuais, que não podem ser sacrificadas em nome da eficiência repressiva. Para alcançar esse equilíbrio, destaca a necessidade de definição de requisitos cada vez mais objetivos, claros e precisos, capazes de assegurar a aplicação legítima e proporcional da medida.

Face às questões levantadas, revela-se oportuno examinar experiências estrangeiras que possam oferecer parâmetros de análise e eventuais lições para o aprimoramento do instituto em nosso ordenamento. Nesse sentido, Portugal surge como referência relevante, por ter implementado, desde 2002, um modelo consolidado de perda alargada, cujo desenvolvimento legislativo e aplicação prática oferecem subsídios valiosos para a compreensão e avaliação crítica da proposta brasileira, análise que será feita a seguir.

---

<sup>35</sup> LINHARES, *op. cit.*

### 3. O USO DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A GARANTIA DA EXEQUIBILIDADE DO PERDIMENTO ALARGADO EM PORTUGAL

#### 3.1. Requisitos e procedimento ao perdimento alargado na realidade portuguesa

Como discutido anteriormente, a complexificação dos mecanismos de organização dos grupos criminosos nas últimas duas décadas acabaram por multiplicar também os meios de ocultação de património ilícito, tendo em vista os novos moldes da criminalidade, que a cada dia mais organizada, ostenta agora características como “organização hierárquica e empresarial, a transnacionalidade, a expertise de seus integrantes e a dispersão das vantagens angariadas mediante dissimulação e ocultação da origem, localização e propriedade”.<sup>36</sup>

A preocupação do legislador português em criar ferramentas de combate a estes fenômenos é descrita por João Conde Correia como uma necessária demonstração, pelo poder político-criminal, de que “o crime não compensa”, e é mencionada, inclusive, na exposição de valores da Proposta de Lei n.º 94/VIII, que resultou na Lei n.º 5/2002, com destaque à insuficiência da condenação criminal quando ocorre aplicação de alguma pena mas permite-se a manutenção do lucro advindo da atividade criminosa da mão dos agentes responsáveis.

Por outro lado, a eficácia dos mecanismos repressivos será insuficiente se, havendo uma condenação criminal por um destes crimes, o condenado poder, ainda assim, conservar, no todo ou em parte, os proventos acumulados no decurso de uma carreira criminosa. Ora, o que pode acontecer é que, tratando-se de uma actividade continuada, não se prove no processo a conexão entre os factos criminosos e a totalidade dos respectivos proventos, criando-se, assim, uma situação em que as fortunas de origem ilícita continuam nas mãos dos criminosos, não sendo estes atingidos naquilo que constituiu, por um lado, o móbil do crime, e que pode constituir, por outro, o meio de retomar essa actividade criminosa.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> BARIN, Érico Fernando. Alargar a perda alargada: o projeto Fénix. **Revista de concorrência e regulação**, v. 4, n. 16, p.53-95, outubro-dezembro, 2013.

<sup>37</sup> COISSORÓ, Narana (Deputado Relator); LACÃO, Jorge (Presidente da Comissão). Proposta de Lei n.º 94/VIII: Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. **Assembleia da República de Portugal**, 19 set. 2001. Disponível em: < <https://sl1nk.com/R7ggn> >. Acesso em: 21 abr. 2025.

O ordenamento processual penal português dispõe de uma série de ferramentas aptas a gerar o perdimento de bens decorrentes de prática criminosa,<sup>38</sup> englobando mecanismos voltados ao perdimento de suas vantagens, produtos e instrumentos, somados em um sistema de recuperação de ativos<sup>39</sup> que atravessa e supera a esfera penal, razão pela qual cabe, inicialmente, uma breve diferenciação dos institutos a fim de situar o perdimento alargado dentro do sistema proposto pelo legislador português.

Uma vez possível encaixar-se quase que por completo as especificidades das formas de declaração de perda dentro da diferenciação geral feita entre as categorias de “perda clássica” e “perda alargada”, cabe menção à síntese feita por Raul de Campos Coelho,<sup>40</sup> quando descreve que enquanto naquela, prevista principalmente dentro do Código Penal português, há necessidade de demonstrar-se a relação causal entre o delito e os bens a serem perdidos, na modalidade instituída pela Lei nº 5/2002 essa relação não é necessária.

Muito embora o art. 7.º da Lei nº. 5/2002, que institui a perda alargada no ordenamento português, tenha mencionado expressamente o termo “vantagem da actividade criminosa”, descrevendo-o como “a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.” Importa à distinção teórica construída neste trabalho que este conceito seja diferenciado da categoria dos instrumentos ou produtos da prática criminosa, cujo confisco é englobado por outros meios de recuperação de ativos.

Dentro da redação da Lei nº. 5/2002 os requisitos necessários para o perdimento de bens traduzem por si alguns dos pressupostos necessários à compreensão da natureza do instituto, sendo eles: a) condenação definitiva pela prática de qualquer dos crimes previstos no artigo 1º; b) existência e cálculo de valor

---

<sup>38</sup> CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”). **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, n. 2, 2021, p. 267-321, abri-jun. 2011. Disponível em: < <https://11nq.com/bIFa2> >. Acesso em: 19 abr. 2025.

<sup>39</sup> COELHO, Raul de Campos; BRITO, Lencastre. **A Recuperação de Ativos à luz da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio de 2018**. 194 p. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses). Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa. Disponível em: < <https://11nq.com/ZzeLP> >. Acesso em: 07 abr. 2025. p. 42.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 60.

incongruente entre os rendimentos lícitos do acusado e seu patrimônio total. Conforme destacado por João Conde Correia,<sup>41</sup> a existência desses mecanismos são, desde já, demonstração prática da preocupação do legislador português com os prejuízos decorrentes da aplicação equivocada deste instituto:

Embora o arquétipo nacional não seja dos mais danosos, as consequências perniciosas decorrentes de um eventual erro judiciário são gravíssimas: em causa pode estar todo, ou pelo menos, uma parte considerável do património do visado, ficando em risco quer a sua subsistência, quer mesmo a subsistência dos seus familiares. É, por isso, natural que o legislador tenha rodeado a sua aplicação de uma série de mecanismos imprescindíveis à fiabilidade mínima do resultado obtido e à sua solvabilidade constitucional, enquanto desejável garante de uma saudável ordem patrimonial.

A vinculação à previsão expressa do crime cometido no art. 1º, embora esteja, como admite João Conde Correia, em consonância com o princípio da legalidade consagrado no artigo 29.º, n.º 1, parte final, da Constituição da República Portuguesa, é criticada pelo autor tanto pela insuficiência do catálogo quanto por sua inconsistência, tendo em vista que “não constam do elenco integrado na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, alguns crimes suscetíveis de gerar grandes proventos económicos e, ao invés, são incluídos outros sem grande potencial lucrativo”. Nesse sentido, importa mencionar a integralidade do rol dos delitos aptos a gerar a perda alargada dentro da redação da referida lei:

## CAPÍTULO I

### Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

1 - A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativa aos crimes de:

- a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro;
- b) Terrorismo e organização terrorista;
- c) Tráfico de armas;
- d) Corrupção passiva e peculato;
- e) Branqueamento de capitais;
- f) Associação criminosa;
- g) Contrabando;
- h) Tráfico e viciação de veículos furtados;

---

<sup>41</sup> CORREIA, João Conde. **Da proibição do confisco à perda alargada**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2012. *E-book* (220 p). ISBN 9789722720649.

- i) Lenocínio e lenocínio e tráfico de menores;
  - j) Contrafacção de moeda e de títulos equiparados a moeda.
- 2 - O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas g) a j) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.
- 3 - O disposto nos capítulos II e III é ainda aplicável aos demais crimes referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.<sup>42</sup>

Ao que parece o legislador português optou por direcionar a aplicação do instituto da perda alargada a um rol taxativo e objetivo de crimes, relacionados a situações de trato sucessivo ou situações especiais da relação do Estado com indivíduos (funcionários e contratados), com uma relevante divisão no item n.º 2 do artigo 1º, ao prever que, com exceção dos crimes das alíneas “p” a “r”, ou seja, excluindo-se o lenocínio, o contrabando e o tráfico e viciação de veículos furtados, todos os demais podem gerar perda alargada dos bens do réu mesmo que não sejam realizados de forma organizada, o que para Augusto Silva Dias<sup>43</sup> parte de uma perigosa presunção de que todos os outros crimes são sempre cometidos de forma organizada, o que para o autor “abre a porta à aplicação de medidas gravosas a crimes cometidos de forma singular”.

A alínea “m” do art. 1º do Código de Processo Penal Português define expressamente qual seria o conceito adotado pelo legislador de “criminalidade altamente organizada”,<sup>44</sup> descrevendo-lhe como “as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento”, optando a redação por adotar também um critério objetivo e taxativo de enumeração de

---

<sup>42</sup> PORTUGAL. Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à segunda alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10 de Julho, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, e pela Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto. **Diário da República**, n.º 9/2002, Série I-A, p. 204 - 207, 01. nov. 2002.

<sup>43</sup> DIAS, Augusto Silva. Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito. In: PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (Orgs.). **2º Congresso de Investigação Criminal**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 25-47.

<sup>44</sup> PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 78/87. Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929. **Diário da República** n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17. Disponível em: < <https://l1nq.com/5lqv> >. Acesso em: 02 abr. 2025.

condutas típicas. Ao analisar comparativamente tanto o rol do Código de Processo Penal quanto aquele da Lei nº. 5/2002, sendo esta última voltada expressamente ao combate da criminalidade organizada, Augusto Silva Dias<sup>45</sup> avalia serem ambas vagas e imprecisas, por inserirem nos mesmos critérios crimes de distintas gravidades, com penas absolutamente distintas.

Neste mesmo viés de análise quanto ao parâmetro utilizado para admitir-se um crime como capaz de ensejar a perda alargada, nota-se que ao mesmo tempo que o rol abarca diversos crimes considerados “graves”, o critério utilizado não é a quantidade ou o tipo de pena aplicada em abstrato, ao contrário do que acontece na legislação brasileira. A questão da pena em si retorna, como há de notar-se, de forma recorrente à centralidade da discussão quanto à necessidade e razoabilidade da perda alargada, vinculada diretamente ao estudo da razoabilidade desta última, especialmente quando é o caso, como quase sempre há de ser, da aplicabilidade conjunta de ambos os institutos.

Quando é questionada a relevância do tipo e da quantidade de pena para aplicação da perda alargada, trata-se, em verdade, de ponto conexo à natureza jurídica da medida, vez que a lógica da pena é sempre da subsidiariedade, ou seja, de um cabimento residual, e legitimado somente diante de grave lesividade ao bem jurídico, enquanto na perda alargada não há montante mínimo necessário ou lucro insignificante.

Ao mesmo tempo, portanto, que o montante da pena a ser aplicado seja parâmetro relevante à compreensão da gravidade e lesividade, ao menos em abstrato, daquele ilícito, não foi este o parâmetro utilizado pelo legislador para constituir o rol do art. 1.º da Lei nº 5/2002. Tal escolha legislativa foi elogiada por João Conde Correia, que destaca, inclusive, a possibilidade de aplicação do instituto em condenação advinda de procedimento sumaríssimo.

A necessária proporcionalidade entre o confisco e os fins que com ele se pretendem alcançar deve ter em consideração os factos na sua globalidade e não a pena infligida: ela é apenas um pressuposto legal para desencadear o regime. A pena concreta pode ser de prisão e o património incongruente mínimo ou de outra espécie e o

---

<sup>45</sup> DIAS, *op. cit.*

património incongruente avultadíssimo. Qualquer decisão condenatória, seja ela proferida em tribunal coletivo ou em tribunal singular, em processo comum ou em processo especial, pode desencadear o confisco alargado. O mecanismo não está restringido a certas formas processuais penais. É claro que, atenta a gravidade dos crimes constantes do catálogo legal (artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro) e a pena que lhes está, normalmente, associada, regra geral, ele será consequência de um acórdão. Mesmo assim, do ponto de vista teórico, nada impede que o confisco alargado seja provocado por outra forma processual, menos solene, maxime uma sentença decretada em processo sumaríssimo.<sup>46</sup>

Uma vez efetivada a condenação definitiva, passa-se a análise da existência, ou ainda o cálculo de eventual valor incongruente entre os rendimentos lícitos do acusado e seu património total, que conforme a redação legal passa a ser presumidamente lucro ilícito se estiver na “titularidade do arguido ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente”; “transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido” ou “recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino.”<sup>47</sup>

Uma vez que a perda alargada é, conforme descreve Ivo Emanuel Mitreiro Fernandes<sup>48</sup> um “sistema de presunção limitada temporalmente”, o valor referido a ser calculado deve corresponder a um lapso de tempo determinado. O próprio legislador,<sup>49</sup> quando da exposição de motivos, ancorou tal pressuposto na compreensão de que o estabelecimento expresso de um prazo máximo a que pode

---

<sup>46</sup> CORREIA, *op. cit.* Posição 2234.

<sup>47</sup> PORTUGAL. Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à segunda alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10 de Julho, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, e pela Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto. Diário da República n.º 9/2002, Série I-A, p. 204-207, 01. nov. 2002.

<sup>48</sup> FERNANDES, Ivo Emanuel Mitreiro. **O regime processual do arresto de bens no âmbito da perda alargada**. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: < <https://11nq.com/EZDjj> >. Acesso em: 14 abr. 2025.

<sup>49</sup> COISSORÓ, Narana (Deputado Relator); LACÃO, Jorge (Presidente da Comissão). Proposta de Lei n.º 94/VIII: Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. Assembleia da República de Portugal, 19 set. 2001. Disponível em: < <https://11nq.com/R7ggn> >. Acesso em: 21 abr. 2025

ser alargado o conceito de patrimônio do acusado permite que este último possa comprovar a licitude de seus rendimentos, preservando seu direito de defesa.

Finalmente, é compreensível que seja difícil ao arguido provar a licitude de rendimentos obtidos num período muito anterior ao processo. Assim, estabelece-se que a prova da licitude dos rendimentos pode ser substituída pela prova de que se trata de rendimentos obtidos mais de cinco anos antes da constituição como arguido (momento em que toma conhecimento da eventual necessidade de fazer essa prova). O que significa, portanto, que a prova que o arguido tem interesse em fazer não é diferente da que já hoje lhe poderia ser necessário efectuar, nos termos da legislação do imposto sobre rendimentos.

Destaca Érico Fernando Barin<sup>50</sup> duas esferas de atuação dessa espécie de confisco: primeiramente como simples inversão do ônus de prova decorrente da persecução penal e possível condenação, tendo em vista que passa a incumbir ao acusado a comprovação da licitude de seu patrimônio, paralelamente à defesa de sua inocência. Na segunda modalidade, o ônus de comprovar a existência de dissonância entre os proventos lícitos do investigado e seu patrimônio total, retirando daí aquilo que é resultado da atividade criminosa. Parece ser este um dos núcleos ontológicos que diferenciam esse sistema de recuperação de ativos quanto aos demais já inseridos na legislação portuguesa, alguns, inclusive, com correspondentes no processo penal brasileiro, tornando-o ferramenta essencial no combate ao financiamento ao crime.

Barin<sup>51</sup> descreve este o ponto como aquele capaz de sanar definitivamente as alegações de violação do direito à propriedade privada pela aplicação do instituto. Citando as discussões feitas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o autor usa interessante descrição, necessária à discussão travada no presente trabalho, quando afirma que se tem admitido a caracterização da perda alargada como uma das formas de regulação do uso dos bens “justificadas pelo interesse geral”.

A presunção admitida quando da aplicação do instituto de perda de bens previsto no art. 7.º da Lei n.º 5/2002 é de que aquele agente, de alguma forma, construiu seu patrimônio sobre a atividade de uma associação ou organização

---

<sup>50</sup> BARIN, *op. cit.*

<sup>51</sup> *Ibidem.*

criminosa e, não somente, a partir daquele quadro delituoso específico que ensejou a condenação definitiva. A própria exposição de motivos quando da Proposta de Lei n.º 94/VIII já destacou, como mencionado anteriormente, que o objetivo da criação daqueles novos mecanismos legais seria a vedação à acumulação de patrimônio advindo de uma carreira baseada no enriquecimento ilícito.<sup>52</sup> Reside neste ponto, conforme argumenta Augusto Silva Dias, ponto basilar da compreensão quanto à conformidade da perda alargada dentro do sistema de garantias constitucionais.

A presunção que cria para o arguido um ónus da prova não é a de que ele é culpado da prática do crime que é objecto do processo ou da prática de outros crimes difíceis de provar (isso sim, seria uma presunção de culpa), mas a de que a diferença estimada entre o património que ele ostenta e os seus rendimentos lícitos provém da actividade da organização criminosa em cujo âmbito o crime pelo qual é condenado foi praticado. Esta presunção traz implícito apenas que aquela diferença patrimonial tem origem em negócios e transações ocorridos no quadro da actividade criminosa organizada. Nada mais.<sup>53</sup>

Em contraponto a esta concepção José Manuel Damião da Cunha<sup>54</sup> não reconhece que a presunção criada pelo legislador de ilicitude dos bens descritos no art. 7.º da Lei n.º 5/2002 estenda-se, ao menos pela letra da lei, à da existência de uma actividade criminosa anterior além daquela discutida nos autos em que foi determinada a condenação definitiva e a perda dos bens em favor do Estado, sugerindo o autor que além da prova do crime e da demonstração da incongruência do património do acusado em relação aos seus rendimento lícitos deveria caber ao Ministério Público, caso quisesse determinado pelo tribunal o perdimento daquele montante presumidamente ilícito, demonstrar a existência de uma actividade criminosa, sob pena de um ónus excessivo ao condenado. Admitindo, no entanto, que a intenção do legislador esteja mais claramente àquela primeira hipótese, o autor levanta outros questionamentos à compreensão técnica da presunção ora analisada, que seja quanto à natureza do que seria tal “actividade criminosa”.

---

<sup>52</sup> COISSORÓ; LACÃO. *op. cit.*

<sup>53</sup> DIAS, 2010, p. 42.

<sup>54</sup> CUNHA, 2004, p. 125.

(...) uma vez que esta sanção se deve aplicar a determinados crimes, uma vez que o legislador expressamente previu como ‘susceptíveis’ de gerarem grandes proveitos, a actividade criminosa tem que se referir ao tipo de crimes previstos no catálogo e, mais ainda, em ligação o tipo de crime porque o agente foi condenado.

Seguindo a ressalva feita por Ivo Emanuel Mitreiro Fernandes,<sup>55</sup> não se deve confundir ilicitude com regularidade dos rendimentos, uma vez que o património advindo de fontes lícitas nem sempre será aquele expresso na declaração fiscal, ou aquela constante nos registros oficiais de receita, havendo divergência na doutrina quanto a esta presunção. Não é, no entanto, por simples inversão do ônus da prova que caberá ao acusado a comprovação da origem ilícita dos bens que compõem o seu património, nos termos do artigo 9.º, mas tão somente a constituição de sua defesa quanto aquilo que o Ministério Público enxergar como dissonante da sua realidade financeira, resultado direto da vigência, no ordenamento português, de uma presunção baseada naquilo que destoa da razoabilidade.

Mais adequado é retirar da conjugação dos artigos 7.º e 9.º, em consonância com a Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), a exegese de que incumbe ao MP apurar a totalidade do património do arguido e ao menos provar que investigou exhaustivamente a existência – ou não – de rendimentos lícitos, demonstrando, na liquidação, como chegou ao cálculo e ao resultado indicador do que, presumivelmente, é vantagem da atividade criminosa.

A demonstração e análise aprofundada dos citados requisitos, tanto em seus aspectos formais quanto em sua observância no caso concreto constituem, portanto, questão central à compreensão acerca da constitucionalidade e posicionamento da perda alargada dentro do ordenamento jurídico português e do sistema de recuperação de ativos, em especial quando posicionados sob uma lente que questiona, como é o caso deste trabalho, a sua utilidade e potencialidade real no combate à criminalidade organizada e ao lucro advindo do crime.

Abordadas as principais questões práticas e teóricas quanto ao objeto, ou seja, a construção das categorias necessárias à compreensão do que seria o “património do arguido” e quais as limitações legais à presunção de sua ilicitude, seu

---

<sup>55</sup> FERNANDES, *op. cit.*

cálculo e processamento integram a discussão doutrinária, especialmente quanto à sua adequabilidade e compatibilidade ao sistema de garantias constitucionais, em especial quanto ao contraditório. O procedimento inicia-se com a liquidação, apresentada pelo Ministério Público ainda no início da persecução penal, e o processamento da perda, conforme descreve Damião,<sup>56</sup> ocorre paralelamente à questão penal principal, inclusive pela sua discussão dentro da instrução.

Procedimentalmente, o processo de perda inicia-se com a liquidação do MP (a apresentar juntamente com a acusação), em que se determina o montante apurado como devendo ser declarado perdido a favor do Estado. Notificado da liquidação, o arguido deve contestar a mesma, oferecendo a prova. De acordo com a decisão expressa na letra da lei, cabe ao arguido o ónus de provar a licitude dos seus rendimentos (cf., assim, o art. 9.º, em particular o seu n.º 2, norma na qual se define o conjunto de temas a “cargo do arguido”). Durante a audiência, são assim discutidos a questão penal (principal) e o confisco.

Uma vez apresentada a liquidação juntamente à acusação pelo Ministério Público, constando o montante incongruente a ser perdido em favor do Estado, o art. 8.º prevê que poderá ser o cálculo alterado pela percepção superveniente de alguma inexatidão em sua apuração, no prazo legal de até trinta dias anteriores à data designada para a realização da primeira audiência de instrução e julgamento, sendo realizada nos próprios autos, conforme itens 2 e 3 do referido artigo mencionado da Lei n.º 5/2002,<sup>57</sup> Se não for possível a apresentação da liquidação ao mesmo tempo que a acusação, a redação legal prevê ainda que poderá ser apresentada no mesmo prazo já referido, e uma vez recebida pelo tribunal, com ou sem alterações, deverão o arguido e seu defensor, conforme o item n.º 4, serem notificados imediatamente.

A oportunidade da defesa de desconstituir a presunção de ilicitude quanto ao montante incongruente levantado é, por sua vez, descrita no art. 9.º, quando prevê que “se a liquidação do valor a perder em favor do Estado for deduzida na acusação, a defesa deve ser apresentada na contestação. Se a liquidação for posterior à acusação, o prazo para defesa é de 20 dias contados da notificação da liquidação.”<sup>58</sup>

---

<sup>56</sup> CUNHA, 2017, p. 29.

<sup>57</sup> Portugal, 2002, *op.cit.*

<sup>58</sup> Portugal, 2002, *op.cit.*

A declaração da perda será, conforme art. 12.º do diploma legal aqui discutido, realizada na sentença condenatória, com o apontamento do valor a ser perdido, juntamente à aplicação da pena respectiva ao crime apurado. Por defender que a natureza da perda alargada é eminentemente penal, ou ainda um efeito da pena, Augusto Silva Dias<sup>59</sup> argumenta de forma manifestamente contrária à aplicação daquele por meio de incidente processual cível ou administrativo, ao contrário de certa parte da doutrina, uma vez que entende que esse tipo de execução furtaria ao instituto a garantia da aplicação dos princípios ontologicamente penais.

O sistema constitucional de garantias afectas ao processo penal, designadamente a presunção de inocência, não suporta uma espécie de 'bula de etiquetas' que consiste em relegar para formas de processo não penal, subtraídas a influências daquelas garantias (pelo menos à sua influência mais forte) medidas de carácter punitivo (embora acessório que cumprem finalidades de prevenção geral positiva próprias do sistema penal.

Como referido anteriormente, a legislação que regula a perda alargada teve marcos de mudança legislativa relevantes à sua aplicabilidade. O programa "Prevenir e combater a criminalidade" foi criado para o período de 2007 a 2013 pela Decisão 2007/125/JAI<sup>60</sup> do Conselho da União Europeia, de 12 de Fevereiro de 2007, no âmbito do "Programa Geral sobre Segurança e Protecção das Liberdades" e buscava financiar projetos de parceria que pudessem encorajar "métodos necessários para uma estratégia de prevenção e luta contra a criminalidade e de garantia da segurança."<sup>61</sup>

Impulsionada por um quadro fático de escassez de resultados quanto à recuperação de ativos advindos da atividade da criminalidade organizada mesmo após a Lei n.º 5/2002, ou seja, de pouca aplicabilidade prática da perda alargada, a Procuradoria-Geral da República de Portugal candidatou-se àquele programa

---

<sup>59</sup> DIAS, 2010, p. 39-41.

<sup>60</sup> UNIÃO EUROPEIA. Decisão 2007/125/JAI do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do Programa Geral sobre Segurança e Protecção das Liberdades, o programa específico Prevenir e combater a criminalidade. Jornal Oficial da União Europeia. Bruxelas, 12 fev. 2007. Disponível em: < <https://l1nq.com/sGNmF> >. Acesso em: 25 abr. 2025.

<sup>61</sup> UNIÃO EUROPEIA. Programa específico: Prevenir e combater a criminalidade (2007-2013). 08 set. 2011. Disponível em: < <https://encurtador.com.br/Ajme> >. Acesso em: 11 jun. 2025.

financeiro comunitário com o projeto que doravante seria denominado “Projeto Fenix”, realizado em parceria interna com a Polícia Judiciária e externamente com a Espanha, por meio de sua Fiscalía General del Estado, e com a Holanda pelo seu Gabinete de Recuperação de Ativos - B.O.O.M.<sup>62</sup>

A Espanha por razões evidentes de proximidade cultural, afinidades históricas e contiguidade geográfica. E os Países Baixos pela racionalidade e pragmatismo que usualmente imprimem às suas instituições e aos respectivos actos: desde 2003 que vêm aplicando, com notável sucesso, uma lei de recuperação significativamente cognominada «Pluck them Law».<sup>63</sup>

O Projeto Fenix visou, conforme narra João Conde Correia,<sup>64</sup> uma solução àqueles problemas de aplicabilidade prática, a partir do incremento da frequência das investigações financeiras e patrimoniais dentro da investigação dos ilícitos e uma maior aplicação do regime da perda alargada, além de uma capacitação dos procuradores e magistrados quanto dos requisitos da Lei n.º 5/2002 e seu campo de aplicabilidade, e ainda a “instituição de órgãos que melhorem a gestão dos bens apreendidos, incluindo a sua conservação, afectação temporária a interesses públicos ou venda atempada e rentável”, todos objetivos atrelados à cooperação interna e internacional.<sup>65</sup>

Visando a plena implantação do projeto foram desenvolvidos dois produtos: o Manual de Boas Práticas, “em que se identificam dificuldades encontradas nas diversas etapas processuais para realizar a perda clássica e a perda ampliada e para dar guarda e adequada destinação aos activos recuperados”<sup>66</sup> e os Canais Dedicados de Comunicação, “destinado a permitir a circulação célere de informação e a transmissão de pedidos entre autoridades judiciais, policiais e administrativas, quer ao nível interno quer internacional”.<sup>67</sup>

---

<sup>62</sup> CORREIA, *op. cit.* Posição 208.

<sup>63</sup> CORREIA, *op. cit.* Posição 208.

<sup>64</sup> CORREIA, *op. cit.*

<sup>65</sup> PORTUGAL, Procuradoria-Geral da República. Recuperação de Activos: Projecto FENIX (Assets Recovery: Project FENIX). Lisboa:2012. Disponível em: < <https://sl1nk.com/JeyeZ> >. Acesso em 12 abr. 2025.

<sup>66</sup> CORREIA, *op. cit.* Posição 219.

<sup>67</sup> CORREIA, 2012.

Para a concretização dos referidos produtos partiu-se da análise dos resultados de um questionário ou guião de diagnóstico previamente concebido, sem exigência de dados estatísticos ou quantitativos, mas que permitisse obter a percepção e experiência de representantes dos órgãos e entidades que intervêm ao longo de todo o processo, bem como uma sumária apreciação global do sistema de recuperação de activos, tudo devidamente enquadrado pelo sentido dos trabalhos desenvolvidos no plano do direito comparado, europeu e internacional.<sup>68</sup>

Outro subproduto dos trabalhos desenvolvidos dentro do projeto Fênix foi a criação de um Gabinete de Recuperação de Ativos em Portugal, cuja criação já estava prevista na Decisão n.º 2007/845/JAI<sup>69</sup> do Conselho da União Europeia e que foi consolidado internamente pela Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, tendo como missão “proceder à identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes, a nível interno e internacional”.

Apesar da existência do perdimento alargado de bens em Portugal desde a Lei n. 5/2002, além da perda clássica definida anteriormente, o conceito de “recuperação de ativos” ganhou força, ou como afirmam alguns autores,<sup>70</sup> nasceu naquele país em 24 de junho de 2011, com a criação do Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA).<sup>71</sup>

---

<sup>68</sup> PORTUGAL, Procuradoria-Geral da República. Recuperação de Activos: Projecto FENIX (Assets Recovery: Project FENIX). Lisboa: 2012. Disponível em: < <https://11nq.com/JeyeZ> > Acesso em: 12 abr. 2025.

<sup>69</sup> PORTUGAL. Decisão 2007/845/JAI do Conselho, e 6 de Dezembro de 2007 relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio da detecção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime. Bruxelas, 06 set. 2007. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83E1> >. Acesso em: 11 jun. 2025.

<sup>70</sup> “Em primeiro lugar, e que se conheça, continua a inexistir um conceito legal de recuperação de ativos à data de hoje na ordem jurídica interna. Em segundo lugar, apesar dessa inexistência, não temos dúvidas de que mesmo antes da criação deste gabinete já havia obviamente na lei penal substantiva e adjetiva meios para “recuperar ativos”. Ou, pelo menos, meios para efetuar aquilo que podemos subsumir na ideia de “recuperar ativos”, isto é, retirar as vantagens ilicitamente obtidas decorrentes da prática de infrações penais e declarar a respectiva perda a favor do Estado. Contudo, a recuperação de ativos fazia-se sem que houvesse claramente uma política comum ou uma consciência direcionada a combater as vantagens decorrentes da prática de crime”. DE CAMPOS, Raul; COELHO, Lencastre Brito. **A Recuperação de Ativos à luz da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio de 2018**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa (Portugal). Disponível em: < <https://url-shortener.me/83EZ> >. Acesso em: 04 maio 2025.

<sup>71</sup> DE CAMPOS, Raul; COELHO, Lencastre Brito. **A Recuperação de Ativos à luz da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio de 2018**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa (Portugal). Disponível em: < <https://url-shortener.me/83EZ> >. Acesso em: 04 maio 2025.

O país possui ainda um vasto acervo legislativo sobre perda de bens relacionados com o crime, que se materializa em variadas leis avulsas e no próprio Código Penal. Porém, mesmo com todas as indicações resultantes desses diversos foros internacionais, Portugal continuou a centrar a sua atenção na sanção a aplicar àquele que de alguma forma se desvia da norma penal, ignorando a perda ou confisco dos produtos económicos da atividade criminal. A situação só começa a sofrer alguma alteração quando, finalmente, o Governo de Portugal, no ano de 2010, constitui um grupo de trabalho com vista a desenvolver a análise, avaliação e organização do trabalho de preparação dos instrumentos legislativos que permitam dar corpo e execução ao conjunto das obrigações internacionais, em particular a já referida Decisão 2007/845/JAI do Conselho de 6 de Dezembro de 2007, assim como de opções politicamente determinadas e estruturação de outros processos que se revelem adequados à implementação de um Gabinete de Recuperação de Ativos (Diário da República n.º 134/2010, Série II de 2010-07-13, 2010).<sup>72</sup>

A existência de um órgão de investigação criminal, apoiado por ferramentas administrativas e fiscais, endossou o aparato legal voltado ao combate ao financiamento e lucro do crime organizado, uma vez que não só facilitou a busca precisa e individualizada do montante de património que cada acusado teria acumulado a partir da atividade criminoso, mas garantiu o fundamento necessariamente concreto à decretação do arresto preventivo previsto no artigo 10.º da Lei n. 5/2002, voltado, dentre outras funções, a impedir que quando da condenação definitiva não tenha havido a completa dissipação dos bens e recursos que seriam inicialmente perdidos em favor do Estado.

### 3.2. O arresto preventivo como ferramenta de garantia do perdimento alargado

O sistema de recuperação de ativos e mais especificamente o regime de perda alargada de bens revela-se, como discutido anteriormente, não somente em Portugal, mas em toda a Europa, como uma resposta institucional à complexificação e aparelhamento dos sistemas construídos pelo crime organizado, que conforme também descreve João Conde Correia, influencia e é influenciado pela globalização

---

<sup>72</sup> MASCARENHAS, Orlando Jorge Correia da Silva do Vale. **A recuperação de produtos económicos de atividade criminal: Instrumento de governance estratégica de promoção da segurança interna em Portugal**. Orientador: Vítor Augusto Brinquete Bento. 2024. Dissertação (Mestre em Estratégia) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2024, p. 24. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83F5> >. Acesso em: 02 abr. 2025.

econômica, capaz de gerar enorme volatilidade do patrimônio e oportunidades inultrapassáveis para a sua fuga, argumentando, inclusive, que no caso da perda alargada a “decisão arrisca-se a ser inexecutável (meramente simbólica), contribuindo para a ideia de que certos criminosos são intocáveis”,<sup>73</sup> sendo assim, segundo o autor, um dos maiores problemas do perdimento justamente sua execução.

Dentro do sistema processual instituído pelo Código de Processo Penal Português (Decreto-Lei n.º 78/87, doravante neste capítulo CPP) foi-se instituído o que a doutrina denomina, quando em comparação ao instituído pela Lei n.º 5/2002, de “regime geral” quanto às medidas de garantia patrimonial, servindo estas, como descreve João Conde Correia, à diversidade de demandas fáticas e processuais existentes a serem resguardadas por mecanismos cautelares correspondentes, buscando-se soluções legais que permitam a aplicabilidade de todo o conjunto de ferramentas disposto pelo legislador àqueles a que lhes cabe a aplicação.

Correspondendo a diferentes exigências substantivas, o âmbito de aplicação destas normas processuais é, igualmente diversos: à pluralidade penal (instrumentos/produtos, vantagens, património incongruente) contrapõe-se a pluralidade processual penal (apreensão, caução económica, arresto, arresto para a perda alargada. O legislador procurou esgotar todas as situações abstratamente capazes de justificar o confisco e satisfazer as correspondentes necessidades práticas. Cada problema penal deverá convocar uma solução processual (art. 2.º, n.º 2, do CPC).<sup>74</sup>

Conforme destacado por Ivo Emanuel Mitreiro Fernandes a variedade de institutos aplicáveis à disposição da demanda concreta viabiliza cautelar, por seus vários recortes de aplicação, a declaração de perda, quando adotado o entendimento da possibilidade de aplicação no mesmo âmbito processual de mais de uma destas medidas, quando necessário.

Esta modalidade “geral” existe, dentre outras funções, para garantir a efetividade da declaração de perda “clássica”,<sup>75</sup> sendo descrita em grande parte no Título III do CPP, que prevê como medidas de garantia patrimonial a caução econômica (art. 227, CPP) e o arresto preventivo (art. 228, CPP), sendo que este

---

<sup>73</sup> CORREIA, 2012. Posição 4963.

<sup>74</sup> CORREIA, 2012.

<sup>75</sup> FERNANDES, *op. cit.*

último seria, anteriormente, medida subsidiária àquela primeira medida, ou seja, decretada quando não prestada a caução, sendo revogada quando esta fosse prestada, quadro legal modificado, como descreve Maria João Antunes, pela Lei n.º 59/98, de 25 de agosto, que conferiu ao arresto preventivo sua autonomia enquanto medida processual de garantia patrimonial:

O arresto preventivo passou, assim, a conhecer duas modalidades: medida de garantia patrimonial autónoma, sem prejuízo de só dever ser decretado se a caução económica for inadequada ou insuficiente (artigo 228.º, n.º 1, primeira parte); e medida de garantia patrimonial subsidiária da caução económica, por poder ser aplicada quando a caução económica fixada não seja prestada e ser revogada a todo o tempo em que o arguido ou o civilmente responsável prestem a caução económica (artigo 228.º, n.º 1, segunda parte, e 5).<sup>76</sup>

João Conde Correia, acompanhado por grande parte da doutrina, adiciona às hipóteses anteriores a apreensão prevista no artigo 178.º e seguintes do CPP, voltado aos “instrumentos, produtos ou vantagens relacionados com a prática de um facto ilícito típico, e bem assim todos os animais, as coisas e os objetos que tiverem sido deixados pelo agente no local do crime ou quaisquer outros suscetíveis de servir a prova”,<sup>77</sup> quando enquadrados pela ressalva do item n.º 5 do artigo 186.º do CPP, ou seja, quando devam ser mantidos “a título de arresto preventivo, nos termos do artigo 228.”<sup>78</sup>

Outra relevante diferença entre o regime geral de garantias de cautela ao património previsto no Código de Processo Penal e o caso excepcional instituído pela Lei n.º 5/2002 é a caução econômica, que no art. 11.º, n.º 1 deste diploma legal é causa que cessa o arresto, quando prestada no valor equivalente ao montante arguido como presumidamente ilícito. Conforme ressalta João Conde Correia esta ordem procedimental, em que o investigado tem seus bens primeiramente usurpados e depois lhe é oportunizada a troca equivalente leva em conta a cautela

---

<sup>76</sup> ANTUNES, Maria João. Arresto preventivo e apreensão em processo penal e processo de insolvência. *Católica Law Review*, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 131–144, 2020. DOI: 10.34632/catolicallawreview.2020.9551. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83FL> >. Acesso em: 24 abr. 2025, p. 133.

<sup>77</sup> PORTUGAL, 1987, *op. cit.*

<sup>78</sup> PORTUGAL, 1987, *op. cit.*

inerente do instituto em vedar qualquer tentativa de desconstituição da parte do patrimônio a ser eventualmente perdida em favor do Estado.

Na base deste regime, que privilegia uma medida mais grave em detrimento de uma providência menos restritiva, estão necessidades de eficácia óbvias. O arguido poderia aproveitar o tempo que medeia entre a determinação da caução e a sua efetivação para dissipar o seu patrimônio, ludibriando os intuitos das instâncias formais de controlo.<sup>79</sup>

Sendo assim, uma vez destacada a finalidade ontológica da perda alargada dentro de um sistema legal fundado no combate à criminalidade organizada e às suas ferramentas de lucro e financiamento, não será este instituto suficiente se ao fim do processo, com a condenação definitiva, o condenado possa ter-se desfeito de seu conjunto patrimonial obtido em atividade criminosa, ocultando-lhe de qualquer forma para fugir ao confisco, motivo pelo qual o legislador inseriu na Lei n.º 5/2002, como destaca Ana Raquel Conceição,<sup>80</sup> o arresto preventivo como uma garantia da exequibilidade da perda alargada. Ao tratar da importância desse tipo de mecanismo dentro do sistema de recuperação de ativos, João Conde Correia<sup>81</sup> assinala ainda, a inutilidade daquele instituto caso inexista medida cautelar que garanta sua efetividade.

As garantias processuais penais do confisco devem assumir um lugar de relevo em qualquer sistema eficaz de perda. Sem elas, o *veredictum* final arrisca-se a ser simbólico, sem qualquer possibilidade de execução prática. Para além das normas materiais relativas à ablação das vantagens da prática do crime, o legislador nacional criou, assim, um complexo sistema de mecanismos adjetivos necessários à total exequibilidade daquelas. Umas não têm qualquer utilidade prática sem as outras. (Grifos do autor).

Neste mesmo sentido Ivo Emanuel Mitreiro Fernandes<sup>82</sup> destaca a importância de prever-se um regime processual que permita a efetivação da perda alargada, afirmando ser tarefa do legislador que sua aplicação ultrapasse o campo

---

<sup>79</sup> CORREIA, 2012, *op. cit.* Posição 4963.

<sup>80</sup> CONCEIÇÃO, Ana Raquel. O arresto preventivo com vista à perda alargada de bens a favor do Estado: descontinuidades e aplicação prática. **Revista da Ordem dos Advogados**, ano 80, p. 13-39. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83FQ> >. Acesso em: 02 abr. 2025.

<sup>81</sup> CORREIA, João Conde. Apreensão ou arresto preventivo dos proventos do crime? **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 25, n.º 1-4, p. 505-543. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83FT> >. Acesso em: 15 abr. 2025.

<sup>82</sup> FERNANDES, *op. cit.*

simbólico, motivo pelo qual o art. 10.º da Lei n.º 5/2002 prevê, portanto, uma modalidade específica de arresto cautelar, “para garantia do pagamento do valor determinado nos termos do n.º 1 do artigo 7.º”, cujo os requisitos e procedimentos denotam o seu papel para a aplicabilidade prática da perda alargada. O primeiro vértice da questão a ser suscitada dentro do estudo deste instituto é o momento processual adequado ao seu requerimento ou sua decretação, tendo em vista que o item n.º 2 do referido artigo prevê algumas indicações genéricas nas afirmações “a todo o tempo, logo que apurado o montante da incongruência” ou em certas condições “ainda antes da própria liquidação” quanto o momento cabível para o requerimento, por parte do Ministério Público, para o requerimento do arresto de bens “no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de atividade criminosa”.<sup>83</sup>

Quanto a este primeiro ponto a discussão doutrinária divide-se em parte àqueles, como Augusto Silva Dias,<sup>84</sup> que defendendo a natureza jurídica do instituto da perda alargada como eminentemente penal, entende que a expressão “a todo o tempo” refere-se a qualquer momento após apresentada a acusação por parte do Ministério Público, argumentando o autor para tanto que se a redação legal menciona a vinculação do arresto ao valor apurado como vantagem resultante da atividade criminosa, e tendo em vista que tal apuramento ocorre necessariamente quando da liquidação, não há possibilidade de ocorrer o arresto preventivo anteriormente a este momento processual.

Tal entendimento foi pronunciado, no entanto, anteriormente à modificação da redação do item n.º 2 do art. 10.º, que previa que “A todo o tempo, o Ministério Público requer o arresto de bens do arguido no valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de actividade criminosa”, e passou a ter a seguinte redação:

2 - A todo o tempo, logo que apurado o montante da incongruência, se necessário ainda antes da própria liquidação, quando se verifique cumulativamente a existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e fortes indícios da prática do crime, o Ministério Público pode requerer o arresto de bens do arguido no

---

<sup>83</sup> Portugal, 2002, *op. cit.*

<sup>84</sup> DIAS, 2010, p. 46.

valor correspondente ao apurado como constituindo vantagem de atividade criminosa.

João Conde Correia, por outro lado, entende que o próprio fim existencial do instituto será comprometido se for “relegado para a acusação ou outro momento posterior”.<sup>85</sup> Ainda quanto a este requisito, Ana Raquel Conceição, apesar de argumentar que a inversão do ônus probatório quanto à licitude do patrimônio do investigado antes mesmo de instaurada a persecução penal constituiria violação às garantias processuais daquele,<sup>86</sup> entende, nada obstante, que o atendimento, pelo Ministério Público, das exigências de comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tornaria a aplicação do arresto compatível com a plenitude do sistema acusatório:

Assim, no nosso entender, se as autoridades judiciárias aquando do arresto preventivo, demonstrarem de forma clara a existência de indícios de que o arguido praticou o crime sob investigação, demonstrarem também a existência de incongruência patrimonial e que existe perigo da sua dissipação, não há uma violação da presunção da inocência do princípio da culpa ou da proibição da sua autoincriminação pois, a prova que o arguido carece de fazer é, em bom rigor, o exercício do contraditório.<sup>87</sup>

A partir da mudança legislativa da Lei n.º 30/2017 parece ter-se assentado dentro da discussão doutrinária, apesar das críticas à ausência de clareza da redação legal, que o arresto preventivo para garantia da perda alargada poderá ser requerido pelo Ministério Público antes mesmo da própria liquidação, sob a observância das condições cumulativas de “existência de fundado receio de diminuição de garantias patrimoniais e fortes indícios da prática do crime”.<sup>88</sup>

Às condições legais para aplicação da medida cautelar de garantia da perda alargada João Conde Correia adiciona um aspecto que entende ser implícito ao disposto pelo legislador: “fortes indícios da desconformidade do património do arguido”.<sup>89</sup> Ou seja, não apenas a existência de um largo patrimônio, mas em verdade uma concreta e patente incongruência frente aos rendimentos lícitos

---

<sup>85</sup> CORREIA, *op. cit.* Posição 4989.

<sup>86</sup> CONCEIÇÃO, *op. cit.* p. 27.

<sup>87</sup> CONCEIÇÃO, *op. cit.* p. 30.

<sup>88</sup> Portugal, 2002, *op. cit.*

<sup>89</sup> CORREIA, *op. cit.* Posição 4975.

verificados, adicionando ainda o autor, e alicerçado neste ponto pelo que indica a redação legal, que esta espécie deve necessariamente atender aos princípios da “necessidade, adequação, subsidiariedade, precariedade e proporcionalidade”, assim como as outras medidas semelhantes previstas no ordenamento processual penal português, questão que entende-se estar implícito na determinação legal do item n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 5/2002, quando indica que “em tudo o que não contrariar o disposto na presente lei é aplicável ao arresto o regime do arresto preventivo previsto no Código de Processo Penal”.

A aplicação do arresto preventivo encontra-se consolidado, portanto, quanto ao procedimento e papel dentro do sistema de garantias patrimoniais, e mais especialmente como ferramenta basilar à concretização da perda alargada, motivo pelo qual torna-se relevante debruçarmos quanto a sua adequabilidade à luz do texto constitucional e das garantias processuais previstas dentro do ordenamento português, papel este feito pelo Tribunal Constitucional.

### 3.3. Análise prática da aplicação de medidas cautelares: jurisprudência portuguesa

Após sua criação pela primeira revisão constitucional em 1982, substituindo em função o que era atribuído anteriormente ao Conselho de Revolução e à Comissão Constitucional, o Tribunal Constitucional português passou a ser a figura central de fiscalização da constitucionalidade dentro daquele ordenamento, atendo-se à compatibilidade da norma infraconstitucional com a ordem constitucional, motivo pelo qual o estudo de suas manifestações quanto à Lei n.º 5/2002 revela não só a posição da perda alargada e do arresto preventivo a ser decretado para sua garantia dentro do sistema de garantias da Constituição de Portugal, mas suas possíveis convergências ou divergências quando comparado, mais à frente, com a ordem brasileira.

O Tribunal Constitucional passou a ser o principal órgão da justiça constitucional, dispondo da competência para decidir, com carácter definitivo, sobre questões de constitucionalidade, tanto em via de recurso das decisões dos outros tribunais em fiscalização concreta da constitucionalidade, proferidas a título incidental nos feitos submetidos a julgamento, qualquer que seja o sentido da decisão, como a título principal e com força obrigatória geral, decidindo as

questões que lhe sejam apresentadas directamente por certas entidades individualizadas na Constituição.<sup>90</sup>

Suscitado por diversas vezes quanto à constitucionalidade da perda alargada em seus diversos aspectos, o Tribunal Constitucional parece ter fixado certo consenso quanto à sua natureza jurídica e às diversas linhas argumentativas trazidas à sua apreciação quanto à violação, pelo instituto, das garantias previstas na Constituição.

No caso do Processo n.º 665/15, cujo julgamento resultou no Acórdão n.º 392/2015<sup>91</sup>, de relatoria do Conselheiro João Cura Mariano, a defesa alegou a inconstitucionalidade dos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, argumentando que estes dispositivos estabelecem uma inversão do ônus da prova que viola a presunção de inocência e o direito ao silêncio, em desconformidade com os artigos 18.º e 32.º, n.º 1 e n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

No caso concreto a irresignação foi levantada, em suma, a partir da procedência de um incidente de liquidação realizado pelo Ministério Público, em que se foi declarado perdido a favor do Estado o total de € 4.454,25 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro euros e vinte e cinco cêntimos), ademais à manutenção do arresto preventivo de bens que já havia sido decretado.

O Conselheiro relator destacou em sua argumentação a expressa intenção do legislador em prever a inversão do ônus da prova da licitude dos proventos integrados no património do investigado, não só buscando impedir que os frutos da conduta criminosa possam alimentar e fomentar a prática de novos delitos, mas também a fim de permitir a expansão da perda de bens não relacionados aos fatos criminosos discutidos, quando estes forem frutos de atividade criminosa pretérita que se prolonga no tempo:

Em suma, a presunção de proveniência ilícita de determinados bens e a sua eventual perda em favor do Estado não é uma reacção pelo facto de o arguido ter cometido um qualquer ato criminoso. Trata-se,

---

<sup>90</sup> MOREIRA, Vital. O Tribunal Constitucional Português: a “fiscalização concreta” no quadro de um sistema misto de justiça constitucional. **Direito Público**, v. 1, n. 3, p. 62 - 88, 2004. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83G5> >. Acesso em: 10 abr. 2025.

<sup>91</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 392/2015 (2.ª Secção). Processo n.º 665/15. Lisboa, 12 de agosto de 2015. Relator: Conselheiro João Cura Mariano. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83G6> >. Acesso em: 14 abr. 2025.

antes, de uma medida associada à verificação de uma situação patrimonial incongruente, cuja origem lícita não foi determinada, e em que a condenação pela prática de um dos crimes previstos no artigo 1.º da Lei 5/2002 de 11 de janeiro tem apenas o efeito de servir de pressuposto desencadeador da averiguação de uma aquisição ilícita de bens.

Atribui-se, portanto, à perda alargada uma caracterização específica, enquanto desenrolar lógico à constatação de que aquele agente obteve ao menos parte de seu patrimônio de condutas ilícitas, revelação esta que permite uma verificação patrimonial mais aprofundada, invertendo-se a presunção de licitude.

Uma vez somada esta conclusão à garantia inequívoca, recordada pelo Conselheiro relator em seu voto, que quanto à persecução penal serão seguidas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias processuais, está consolidado o argumento pela constitucionalidade da perda alargada pelo respeito à presunção de inocência, vez que esta depende do trânsito em julgado da condenação de algum dos crimes previstos no art. 1.º da Lei nº 5/2002:

Daí que, quer a determinação do valor dessa incongruência, quer a eventual perda de bens daí decorrente, não se funde num concreto juízo de censura ou de culpabilidade em termos ético-jurídicos, nem num juízo de concreto perigo daqueles ganhos servirem para a prática de futuros crimes, mas numa constatação de uma situação em que o valor do património do condenado, em comparação com o valor dos rendimentos lícitos auferidos por este faz presumir a sua proveniência ilícita, importando impedir a manutenção e consolidação dos ganhos ilegítimos.<sup>92</sup>

O Acórdão nº 392/2015 estabeleceu, como nota-se, importante contribuição para o exame da conformidade da perda alargada não somente quanto à Constituição da República Portuguesa, mas em referência a um sistema de garantias próprias à maioria dos ordenamentos jurídicos modernos, no qual insere-se o Brasil, em que a consolidação do instituto esbarra até hoje em discussões semelhantes, como irá se verificar mais adiante. Seguindo a lógica da referida argumentação, a conclusão da 2ª Secção foi pela ausência de violação pelos artigos

---

<sup>92</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 392/2015 (2.ª Secção). Processo n.º 665/15. Lisboa, 12 ago. 2015. Relator: Conselheiro João Cura Mariano. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83G6> >. Acesso em: 15 abr. 2025.

7.º e 9.º, n.º 1, 2 e 3 da Lei n.º 5/2002 das garantias de presunção de inocência ou do direito ao silêncio, tanto pela sua natureza, quanto pelas garantias fáticas e processuais garantidas ao acusado.

Ainda naquele ano foi proferido também o Acórdão N.º 476/2015, oriundo do Processo n.º 1163/14, julgado pela 2.ª Secção do Tribunal Constitucional e relatado pelo Conselheiro João Cura Mariano. Neste caso, o recorrente buscou discutir, dentre outras questões, a inconstitucionalidade dos artigos 7.º e 9.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2002, baseando-se, no caso concreto, em uma condenação pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, previsto no “artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na pena de seis anos de prisão”.<sup>93</sup>

A condenação definitiva declarou incongruente com o rendimento lícito da ré o total de € 183.640,00 (cento e oitenta e três mil seiscentos e quarenta euros), total este a ser perdido em favor do Estado, mantendo-se o arresto de bens decretado anteriormente. Conforme relatado no Acórdão, foi alegada violação ao princípio da presunção de inocência e supressão ao direito ao silêncio, narrando a defesa, inclusive, que os bens abarcados pela perda alargada haviam sido adquiridos antes dos fatos que foram objeto da ação penal, argumentação não acolhida pelo Tribunal por não ter a acusada ilidido suficientemente a presunção legal de ilicitude. Citando a jurisprudência anterior dos Acórdãos n.º 101/2015 e 392/15 o Conselheiro Relator deixou de julgar inconstitucionais as normas.

Em 2019 alcançou novamente a Corte Constitucional de Portugal, por meio de recurso de constitucionalidade, questionamentos acerca da consonância dos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 05/2022 com a ordem constitucional vigente, levantando-se novamente a violação quanto aos princípios “da presunção de inocência, do direito ao silêncio, do acusatório e da proporcionalidade”.<sup>94</sup>

O Acórdão n.º 498/2019, julgado pela 3ª Secção do Tribunal Constitucional, e de relatoria do Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro, reafirmou a inaplicabilidade da

---

<sup>93</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 476/2015 (2.ª Secção). Processo n.º 1163/14. Lisboa, 30 set. 2015. Relator: Conselheiro João Cura Mariano. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83G6> >. Acesso em: 14 abr. 2025.

<sup>94</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 498/2019 (3.ª Secção). Processo n.º 457/18. Lisboa, 26 de setembro de 2019. Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83GG> >. Acesso em: 14 abr. 2025.

lógica de garantias inerente ao sistema penal, ou “de estrita incidência em âmbitos normativos sancionatórios’ quando da discussão da perda alargada, uma vez que este instituto não é uma reação à conduta delituosa:

No entanto, a limitação do instituto a um determinado e relativamente coerente conjunto de crimes denota logo um cuidado por parte do legislador em assegurar a consistência da presunção – e, para quem rejeite a teoria dos limites imanentes, a proporcionalidade da restrição do direito de propriedade causada pelo instituto da perda alargada –, já que, em teoria, muitos outros crimes (ou mesmo a *generalidade* dos crimes) são aptos a gerar vantagens económicas ou financeiras. O legislador, todavia, cingiu a perda alargada a tipos de crime que se perfilam como mais suscetíveis de gerar vantagens daquela natureza e/ou cujos agentes são mais tipicamente movidos por esse objetivo – numa expressão, à criminalidade reditícia.

Em 2024, por meio do Acórdão n.º 34/2024,<sup>95</sup> de relatoria da Conselheira Mariana Canotilho, o Tribunal Constitucional apreciou especificamente o art. 10.º da Lei n.º 5/2002, que trata do decretamento do arresto de bens, com foco ainda no n.º 2. No caso concreto, conforme alegaram os recorrentes, o Juiz de Instrução Criminal havia decretado o arresto preventivo de bens móveis e imóveis, além de saldos e participações para garantia de um total de € 5.235.056,98 (cinco milhões, duzentos e trinta e cinco mil e cinquenta e seis euros e noventa e oito cêntimos) somente com base no requerimento do Ministério Público, ou seja, sem apresentar qual seria o fundamento fático que sustentava a conclusão por aquele montante.

A partir disso a defesa buscou, em suma, o exame da constitucionalidade da interpretação da norma “no sentido de que o decretamento da medida de garantia patrimonial de arresto prescinde da realização e demonstração do montante de incongruência”, ou seja, suscitando violação constitucional no entendimento adotado pelo Tribunal *ad quem* de que o arresto pode ser decretado, inclusive, quando as medidas processuais de averiguação do valor resultante de conduta delituosa dentro do patrimônio do investigado sequer foram realizadas.

Os recorrentes levaram a questão ao Tribunal Constitucional, argumentando violação dos princípios do contraditório, da legalidade e da presunção de inocência,

---

<sup>95</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional n.º 34/2024 (2.ª Secção). Acórdão n.º 34/2024, Processo n.º 996/21. Lisboa, 18 de janeiro de 2024. Relatora: Conselheira Mariana Canotilho. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83GH> >. Acesso em: 14 abr. 2025.

parâmetros previstos nos números 1 e 5 do artigo 32º., o nº. 1 do artigo 29º. e nº. 2 do artigo 32º, todos da Constituição da República Portuguesa, além do princípio da proporcionalidade previsto no mesmo diploma.

XXII. O juízo de não inconstitucionalidade da interpretação normativa aqui seguida pela instância recursiva final, permite (como permitiu!) que um cidadão - presumível inocente antes mesmo da acusação, seja privado do seu património sem que esteja determinado e lhe tenha sido dado a conhecer o montante que permita concretizar a extensão dessa privação. XXIII. Permite, ainda, que um cidadão - presumível inocente - esteja privado do seu património durante um período indeterminado, porquanto não é determinável (cada vez menos!) a duração do inquérito - perpetuando um danoso arresto fundado numa alegada desproporção patrimonial que jamais foi dada a conhecer aos arguidos e que não há-de vir a ser confirmada em julgamento. XXIV. Temos, assim, por um lado, uma ofensa ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado no nº. 1, do artigo 62º., da CRP, que compreende o domínio e o poder de disponibilidade dos indivíduos sobre os seus bens e, XXV. por outro lado, uma ofensa, igualmente insustentável, ao princípio da segurança e da confiança jurídicas, que se traduz num dos elementos estruturantes de um Estado de Direito. XXVI. E que legitimamente se espera da atuação dos órgãos do Estado, numa restrição manifestamente desproporcional e injustificada desse seu direito.

Aderindo à compreensão de que a questão suscitada pela defesa se estende, ontologicamente, à constitucionalidade de fato de todas as medidas de confisco presentes no ordenamento português, o Ministério Público argumentou em suas contrarrazões, conforme descrito no Acórdão, a ausência de caráter sancionatório do instituto. Partiu o órgão ministerial da concepção que considera preponderante dentro da discussão doutrinária, da perda alargada de bens enquanto “medida de natureza materialmente administrativa”,<sup>96</sup> voltada ao “estabelecimento da ordem jurídica violada através da promoção de uma ordenação dos bens adequada ao Direito” e baseia-se nestes pressupostos na sua defesa da constitucionalidade da medida cautelar.

Destacou ainda o parecer que a presunção causada pela condenação definitiva e capaz de gerar a perda alargada é não somente ilidível, mas que também

---

<sup>96</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional n.º 34/2024 (2.ª Secção). Acórdão n.º 34/2024, Processo n.º 996/21. Lisboa, 18 de janeiro de 2024. Relatora: Conselheira Mariana Canotilho. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83GH> >. Acesso em: 14 abr. 2025.

não é referente à sua responsabilidade penal, o que, juntamente aos demais pontos acusados, fundamenta a compatibilidade do instituto, incluindo ali o instituto do arresto preventivo previsto no art. 10.º da Lei n.º 5/2002, às linhas constitucionais:

Não se divisa, assim, a nosso ver, com o arrimo de extensa jurisprudência nacional, de que os acórdãos recorridos são mera ilustração, e com a jurisprudência deste Tribunal, supra referenciada, qualquer afronta à Constituição, pela norma do art. 10.º, n.º 2 da Lei 11.0 5/2002, de 11-01, 11a interpretação indicada pelos recorrentes e supostamente aplicada pelo Tribunal a quo, concretamente pela pretensa violação do disposto nos artigos 32.º, 11.ºs 1, 2 e 5, 29.º, n.º 2, 62.º, n. 1 e 18.º, n.º 2 da CRP, ou seja, o direito às garantias de defesa, aos princípios do contraditório, da legalidade, da presunção de inocência, direito de propriedade e aos princípio da segurança e da confiança jurídicas e da proporcionalidade.<sup>97</sup>

Acolhendo em grande parte a linha apontada pelo órgão ministerial, o voto da Conselheira relatora adotou também os entendimentos já fixados historicamente pela Corte Constitucional, adicionando especificamente quanto ao arresto preventivo que sua fragilidade processual, enquanto medida cautelar que pode, inclusive, cessar pela prestação de caução econômica correspondente, constitui evidência suficiente do respeito do legislador ao princípio da proporcionalidade.

São destacados no Acórdão, então, tanto o caráter provisório da medida quanto o próprio procedimento legal necessário à sua decretação como formas de segurança ao acusado de que suas garantias constitucionais são plenamente cumpridas, tornando então razoável a relativização de garantias fundamentais, em especial o direito de propriedade levantado com ênfase pelos recorrentes, tendo em vista a necessidade e adequação do instituto à tutela dos demais bens ponderados.

Com efeito, ainda que se possa considerar o arresto preventivo como medida restritiva de um conjunto de direitos fundamentais (entre os quais poderiam incluir-se o direito de propriedade, invocado pelos recorrentes, ou até o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da CRP), não pode deixar de se ter a medida constante da norma questionada por necessária e adequada à salvaguarda dos bens jurídico-constitucionais que constituem o seu contrapolo valorativo. Por outro lado, a transitoriedade do arresto e a possibilidade de o arguido conseguir, a todo o tempo, a sua cessação mediante a prestação de caução, abonam a favor de um juízo de equilíbrio e de lograda

---

<sup>97</sup> *Ibidem*.

concordância prática entre os valores constitucionais em conflito, respeitando-se, desta forma, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Quanto ao arresto preventivo o voto também lhe insere no papel de garantia material e processual da exequibilidade dos fins a que se destina a perda alargada, em especial quanto às de política criminal, “designadamente, a reafirmação, no seio da comunidade, da ideia de que a atividade criminosa não implica para os respetivos sujeitos proveitos económicos permanente”, atribuindo-lhe, portanto, leitura semelhante à constitucionalidade do instituto em si, apesar das ressalvas quanto às suas particularidades.

Há, portanto, como parece demonstrar a linha adotada quando do controle de constitucionalidade exercido pelo Tribunal Constitucional, concordância quanto à adequabilidade do instituto da perda alargada aos preceitos e garantias constitucionais do processo, interpretação esta que se estende à leitura quanto a violação destes mesmos quesitos pela figura do arresto preventivo para garantia da perda alargada, previsto no art. 10.º da Lei n.º 5/2002.

#### **4. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS DA EXEQUIBILIDADE DO PERDIMENTO ALARGADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Neste último capítulo da pesquisa, a partir das discussões construídas anteriormente, será sopesada a necessidade e viabilidade da utilização ou até mesmo criação de institutos cautelares dentro do ordenamento jurídico brasileiro, voltados a garantir que a perda alargada decretada judicialmente consiga atingir seus fins.

##### **4.1. Aspectos procedimentais da perda alargada no ordenamento jurídico brasileiro**

Em conformidade com as premissas já discutidas acerca da análise econômica do crime, parte-se da constatação de que a criminalidade, sobretudo em sua vertente organizada e financeira, encontra na expectativa de lucro a sua principal motivação. A resposta estatal, portanto, não pode se limitar à privação de liberdade, mas deve incidir também sobre o patrimônio acumulado ilicitamente, de modo a retirar a racionalidade econômica que sustenta a prática delitiva.

Do mesmo modo, como visto anteriormente, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nas Convenções de Viena, Palermo e Mérida reforçam a necessidade de instrumentos de perdimento mais amplos e eficazes. Esses diplomas multilaterais estabeleceram diretrizes para a criação de mecanismos voltados à recuperação de ativos ilícitos e à cooperação entre Estados, tornando imperativo o aperfeiçoamento da legislação interna.

Nesse cenário, emergiram no Brasil iniciativas legislativas voltadas ao fortalecimento da persecução patrimonial. No ano de 2014, reuniram-se membros do Ministério Público Federal (MPF) comprometidos à Força-tarefa da Lava Jato em Curitiba (PR), para discutir, a partir do balanço desta e de outras grandes operações criminais, propostas viáveis ao combate à corrupção e à impunidade<sup>98</sup> no Brasil, no que resultaria ao lançamento, em 2015, da campanha nacional denominada “Dez Medidas contra a Corrupção”, documento que contou com participação popular e foi

---

<sup>98</sup> **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**. Histórico. Dez medidas contra a corrupção. Disponível em: < [www.dezmedidas.mpf.mp.br](http://www.dezmedidas.mpf.mp.br) >. Acesso em: 01 jun. 2025.

posteriormente encaminhado pelo MPF, por meio da Câmara de Combate à Corrupção, ao Congresso Nacional e ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).<sup>99</sup>

Dentre as medidas propostas, a n.º 10 destinou-se especificamente à recuperação do lucro derivado do crime, e gerou a proposta de duas inovações legislativas: a criação da perda alargada pela inserção do art. 91-A no Código Penal, além da ação civil de extinção de domínio.

A criação dessas medidas foi influenciada não somente pela conjuntura política nacional, que fomentava a discussão sobre o aparelhamento jurídico e político-criminal frente à complexificação dos esquemas criminosos, mas também frente a instrumentos legais consolidados já existentes em diversos outros países com experiências positivas quanto ao enfrentamento do lucro advindo de atividade criminosa e à recuperação de ativos, como é o caso de Portugal, já discutido anteriormente.

Inserida no Capítulo VI do Código Penal, denominado “Dos efeitos da condenação”, a perda alargada de bens no ordenamento brasileiro parece ter sido posicionada pelo legislador de forma mais clara que o exemplo lusitano quanto à sua natureza jurídica e o regime processual aplicável, fornecendo à doutrina e aos tribunais delimitações legais expressas ao seu âmbito de aplicação, motivo pelo qual o presente trabalho debruçou-se às suas especificidades e o seu desenvolvimento e posição dentro da legislação brasileira, antes mesmo de discutir a necessidade e adequação da inserção da aplicabilidade de medidas assecuratórias à garantia da perda, já que tal previsão não existe na redação atual.

Assim como em outros ordenamentos, no sistema processual penal brasileiro a inserção da perda alargada não inovou quanto à possibilidade do perdimento dos proventos ou lucros da conduta criminosa, permitindo, no entanto, uma mudança substancial quanto ao alcance das medidas de recuperação de ativos.

A Lei nº 13.886/2019 inseriu o perdimento alargado na Lei de Drogas (nº 11.343/2006) no art. 63-F, reproduzindo quase integralmente a redação que constava na proposta original do Pacote Anticrime:

---

<sup>99</sup> *Idem.*

Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta Lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito. § 1º A decretação da perda prevista no caput deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa.<sup>100</sup>

No decorrer do processo legislativo do Pacote Anticrime no Congresso Nacional, foram promovidas alterações que resultaram na supressão do parágrafo que condicionava a perda alargada aos elementos probatórios adicionais. Com isso, a redação final do artigo 91-A passou a ser a seguinte:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup> BRASIL. Lei nº 13.886, de 17 de outubro de 2019. Altera as Leis nos 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.343, de 23 de agosto de 2006, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que acelera a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas. Brasília. **Diário Oficial da União**, 2019.

<sup>101</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de DEZEMBRO de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: **Diário Oficial da União**, 2019.

Tem-se, portanto, que o regime especial previsto na Lei de Drogas se distingue daquele posteriormente incorporado ao Código Penal. Na Lei de Drogas, a decretação do perdimento alargado exige, além da condenação por crime cuja pena máxima seja superior a seis anos e da constatação de incompatibilidade entre o patrimônio do réu e seus rendimentos lícitos, a comprovação de um requisito adicional: a habitualidade, reiteração ou profissionalismo na prática criminosa, ou ainda a vinculação a organização criminosa.

Esse modelo atribui ao Ministério Público o encargo de produzir elementos probatórios suficientes não apenas sobre a incongruência patrimonial, mas também sobre uma trajetória criminosa anterior. Dessa forma, não há uma inversão direta do ônus da prova, pois a acusação deve demonstrar esses requisitos antes de ser decretada a perda.

No Código Penal, no entanto, a disciplina é mais simplificada: basta a condenação por crime com pena máxima superior a seis anos e a identificação de incongruência patrimonial. Não se exige demonstração de habitualidade ou de vínculo com organização criminosa. Nessa lógica, recai sobre o condenado o dever de comprovar a origem lícita de seus bens, sob pena de perdê-los. Portanto, aqui se observa uma inversão do ônus da prova em desfavor da defesa, o que tem gerado críticas e questionamentos de constitucionalidade.

Nesse contexto, a discussão sobre critérios probatórios assume particular importância porque a adoção de um grau de exigência probatória menos rigoroso do que o padrão "além da dúvida razoável" constitui uma das características distintivas fundamentais entre a perda alargada e a perda tradicional.

No modelo tradicional, previsto no art. 91 do Código Penal, o perdimento recai sobre bens que guardam vínculo direto com a prática delitiva, como o produto do crime ou as vantagens obtidas pelo agente. Nessa hipótese, o juízo sobre a perda está indissociavelmente ligado ao juízo condenatório, exigindo que o Ministério Público alcance o mais elevado patamar probatório: a demonstração além de qualquer dúvida razoável.

---

Na lógica da perda alargada, contudo, a condenação criminal funciona apenas como requisito formal para que se possa instaurar o juízo de perdimento. Por gerar certa presunção de ilicitude quanto ao patrimônio localizado incongruente, para a aplicação desse instituto os bens atingidos não precisam estar associados a um delito específico, justamente porque, caso houvesse essa vinculação, aplicar-se-ia a perda clássica. Por essa razão, o exame judicial no perdimento alargado admite um *standard* probatório menos rigoroso, pautado na preponderância de evidências, já que não se exige a demonstração do nexo causal direto entre o patrimônio e um crime determinado.

Nesse contexto, ao analisar a adequabilidade da perda alargada dentro do sistema de garantias instituído pela legislação brasileira, importando destacar que antes mesmo de sua existência real enquanto norma penal, Tiago Cintra Essado<sup>102</sup> defende que é justamente sua aplicabilidade para além dos limites da condenação que lhe torna ferramenta essencial ao combate da criminalidade organizada.

A medida afigura-se invasiva, pois alcança patrimônio não necessariamente vinculado ao crime especificamente discutido em juízo. Porém incide sobre patrimônio ilegítimo, não tutelado juridicamente e em situações excepcionais, previstas criteriosamente em lei. Com isso, fomenta-se o repúdio estatal ao patrimônio ilegítimo, derivado da criminalidade organizada, daí ser adequada a instituição da perda alargada.<sup>103</sup>

Em comparação ao modelo português previamente analisado, verifica-se que a disciplina conferida pelo Pacote Anticrime ampliou significativamente o campo de incidência da perda alargada, tanto ao eleger como critério objetivo a pena máxima em abstrato quanto ao conceituar de forma abrangente o patrimônio suscetível de perdimento. Essa ampliação, embora fortaleça a política criminal de recuperação de ativos, também projeta novos desafios de ordem processual, sobretudo quanto à definição do momento adequado para o requerimento da medida e à delimitação do ônus probatório atribuído ao Ministério Público. É nesse ponto que ganha relevo a análise da dimensão procedimental do instituto, uma vez que sua efetividade

---

<sup>102</sup> ESSADO, *op. cit.* p. 175.

<sup>103</sup> *Idem.*

depende diretamente da correta articulação entre investigação patrimonial, oferecimento da denúncia e respeito às garantias da defesa.

Importante diferenciação a ser feita entre a escolha legislativa do ordenamento português e a redação da Lei nº 13.964/2019, é quanto ao critério utilizado para definir quais infrações são capazes de ensejar a aplicação do instituto.

Enquanto, como discutido anteriormente, a Lei n.º 5/2002 prevê um rol taxativo, o art. 91-A, inserido no Código Penal pelo denominado “Pacote Anticrime”, move à centralidade a quantidade da pena máxima em abstrato a ser cominada para aquele delito, elegendo este critério para definir quais crimes poderão dar causa à perda alargada de bens. Esta redação confere ao instituto uma aplicabilidade mais abrangente quanto àquela conferida no ordenamento português, que como também observado anteriormente, buscou restringir essa forma de perdimento à criminalidade organizada.

Há, no entanto, inovações legislativas em trâmite no Congresso Nacional que buscam o preenchimento dessa "lacuna", como é o caso da EMENDA 1 / CSP ao Projeto de Lei 759/2024,<sup>104</sup> de autoria do Senador Sérgio Fernando Moro, sugerida em 11 de novembro de 2024 e ainda em tramitação. A emenda adiciona às modificações sugeridas pelo Projeto de Lei proposto novo parágrafo ao artigo 91-A do Código Penal, condicionando a decretação da perda alargada à "existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa". Caso esta modificação seja absorvida ao texto legal haverá significativa mudança aos paradigmas à sua aplicação, tendo em vista que estará, como acontece na legislação portuguesa, vinculada a uma presunção de acumulação de patrimônio advindo de carreira criminosa, como destacado pelo autor da modificação:

---

<sup>104</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 759, de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a aplicação do confisco alargado, conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas assecuratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda. Brasília, DF: **Senado Federal**, 2024. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83GX> >. Acesso em: 03 maio 2025.

O perdimento alargado, seguindo a boa técnica do Direito Comparado, deve ser utilizado somente contra aqueles que fazem do crime a sua profissão. A título ilustrativo, no Reino Unido, o Proceeds of Crime Act de 2002 prevê o confisco alargado somente para condenados com um estilo de vida criminoso ("criminal lifestyle"). De forma semelhante, na Lei portuguesa nº 5/2002 o confisco alargado é restrito a um rol de crimes graves específicos quando praticados de forma organizada.<sup>105</sup>

Outro aspecto controvertido da perda alargada brasileira reside na completa ausência de limitação temporal para sua aplicação. Diferentemente do modelo português, que restringe o perdimento aos bens adquiridos nos cinco anos anteriores à constituição do arguido, e divergindo também das propostas legislativas iniciais que previam um limite de cinco anos – seja contado retroativamente a partir do oferecimento da denúncia, do recebimento da peça acusatória ou da instauração da investigação, o artigo 91-A do Código Penal e o artigo 63-F da Lei de Drogas silenciaram completamente sobre qualquer marco temporal restritivo. Esta opção legislativa, seja resultado de escolha deliberada por maior abrangência ou de omissão não intencional, representa uma ruptura significativa em relação às experiências estrangeiras consolidadas e às próprias proposições que antecederam a aprovação do instituto.

Quanto à delimitação conceitual feita pelo legislador brasileiro acerca do que constituiria, para fins de aplicação da perda alargada, o referido “patrimônio do condenado”, adotam-se dois critérios:

- I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e
- II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

Quanto à questão procedimental, o texto legal mantém, explicitamente, a incumbência ou o ônus ao Ministério Público, seja quanto à apuração do valor a ser perdido em favor do Estado, ou ainda incumbindo-lhe de ser o legitimado ativo quanto ao requerimento da perda no momento do oferecimento da denúncia.

---

<sup>105</sup> BRASIL. **Senado Federal**. EMENDA Nº 1 - CSP (ao Projeto de Lei nº 759, de 2024.). Disponível em: < <https://url-shortener.me/83H4> >. Acesso em: 03 maio 2025.

Aparenta ter o legislador criado neste parágrafo uma hipótese de preclusão consumativa quanto ao perdimento de bens, que deve ser requerido no momento da apresentação da peça inicial acusatória.

Uma vez delimitado o momento processual adequado à apresentação do cálculo, ao menos estimado, do valor incongruente incorporado ao patrimônio do condenado, torna-se claro que este deve ser apurado ainda na fase de investigação, juntamente aos indícios da prática do delito. O órgão ministerial deverá garantir, portanto, que haja, quando da apresentação da denúncia, não somente o preenchimento dos requisitos mínimos à persecução penal, mas também da existência e quantificação de montante incongruente existente no patrimônio do condenado.

A investigação patrimonial é, portanto, central à efetivação da perda alargada, tendo em vista que, conforme destaca Renato Lima,<sup>106</sup> esta não é efeito automático da condenação, devendo ser motivadamente requerida pelo Ministério Público, e prevista explicitamente na sentença condenatória, momento em que incumbe ao juiz a declaração do valor da incongruência e a especificação dos bens a serem perdidos.<sup>107</sup>

A trajetória da perda alargada no Brasil revela uma resposta gradual e multifacetada à crescente demanda por instrumentos mais eficazes de combate à criminalidade econômica organizada. Influenciada tanto por compromissos internacionais quanto por experiências estrangeiras consolidadas, a legislação brasileira buscou adaptar-se à realidade de delitos cuja motivação principal é a acumulação patrimonial ilícita, exigindo mecanismos que incidam diretamente sobre os ativos do condenado.

A efetividade da perda alargada, entretanto, não depende apenas de sua previsão normativa, mas também da existência de mecanismos processuais adequados para garantir que o patrimônio incongruente permaneça disponível durante a persecução penal. Diante da sofisticação dos métodos de ocultação patrimonial empregados pela criminalidade organizada, surge a questão central

---

<sup>106</sup> LIMA, *op. cit.* p. 42.

<sup>107</sup> BRASIL. Decreto – Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83H6> >. Acesso em: 02 abr. 2025.

sobre quais medidas cautelares podem assegurar o resultado útil do instituto.

A excepcionalidade técnica e procedimental da perda alargada no sistema processual penal parece, portanto, não apenas justificar, mas principalmente demandar ao legislador medidas que possibilitem a efetividade da perda alargada.

#### 4.2. As medidas cautelares patrimoniais e a perda alargada

A partir da discussão suscitada anteriormente, resta evidente que a perda alargada cria uma presunção relativa voltada à vedação do financiamento e lucro da atividade criminosa organizada. Levando em conta as particularidades do instituto e a necessidade de medidas que garantam sua efetividade quando da sentença condenatória definitiva, é necessário ao presente trabalho dois questionamentos relevantes: se há a possibilidade de que a redação apenas passe a prever a aplicabilidade de medidas cautelares já existentes, capazes de garantir o resultado útil do perdimento alargado, ou ainda se seria o caso, como aconteceu em Portugal, da existência de um regramento cautelar específico.

Quanto à primeira questão, a Lei n.º 12.694/2012 inseriu os §§1º e 2º ao artigo 91 do Código Penal brasileiro, passando a prever a utilização das medidas assecuratórias existentes no nosso ordenamento para garantir posterior decretação de perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime. O termo “medidas assecuratórias”, também utilizado pelo artigo 4º da Lei n.º 9.613/98, concerne às hipóteses do capítulo seis do Código de Processo Penal brasileiro, referindo-se, portanto, ao sequestro, à hipoteca legal e ao arresto.

Quando da análise da utilidade real de cada um dos institutos, Guilherme Lucchesi e Ivan Zonta<sup>108</sup> destacam que a aplicabilidade de tais medidas assecuratórias, também denominadas típicas, é voltada à constrição de bens que não possuam relação imediata com o fato delituoso em discussão, tendo em vista que caso contrário, o instituto aplicável seria a busca e apreensão, opinando ainda

---

<sup>108</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner; NAVARRO ZONTA, Ivan. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 735–764, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.353. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83H7> >. Acesso em: 03 jun. 2025.

os autores pela existência de certa atecnia quando da aplicação desses instrumentos cautelares voltados ao patrimônio ilícito:

Explica-se: muitas vezes as medidas instrumentais aplicadas na fase investigatória ou ao longo do processo, visando assegurar bens destinados à reparação de danos e/ou ao perdimento de proventos do crime, não tomam a forma estrita das medidas previstas no CPP. Com crescente frequência, tem-se visualizado a aplicação de medidas amorfas, seguindo linhas práticas do processo civil ou outros diplomas legais, que priorizam o bloqueio de valores em contas, poupanças e fundos de investimentos (v.g. via sistema Bacenjud), ou mesmo um bloqueio de bens genérico que tampouco se amolda aos instrumentos específicos que serão descritos em linhas breves abaixo.<sup>109</sup>

O Código de Processo Penal prevê duas situações diversas à utilização do sequestro, diferenciando o regime entre os bens móveis ou imóveis, sendo em ambos os casos aplicável quando adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração (CPP), porém na hipótese de serem móveis a aplicação se dará de forma subsidiária à busca e apreensão. A incidência desse instituto cautelar restringe-se aos bens obtidos indiretamente pela atividade criminosa, ou seja, sobre a aquisição ou movimentação de patrimônio obtido a partir da atividade ilícita,<sup>110</sup> tendo como fim "viabilizar a indenização da vítima ou impossibilitar ao agente que tenha lucro com a atividade criminosa".<sup>111</sup>

Com relação à importância da cautelar para os crimes de natureza patrimonial, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer destacam que:

De outro lado, pretende-se também a afirmação da efetividade do processo penal, fora do âmbito da imposição da pena privativa da liberdade e/ou de medidas cautelares de natureza pessoal. Com o sequestro da coisa adquirida com o produto econômico da infração, busca-se o enfraquecimento dos resultados mais essenciais dos crimes de natureza patrimonial, daí podendo-se esperar um mínimo

---

<sup>109</sup> LUCCHESI; ZONTA, *op. cit.* p. 742.

<sup>110</sup> Nesse sentido: "Assim, quando alguém comete, por exemplo, um delito de estelionato e com o dinheiro obtido com a prática do crime adquire bens móveis ou imóveis, poderão eles ser objeto de sequestro, ficando indisponíveis até que a sentença transite em julgado e, se condenatória, serão leiloados". LOPES Jr. *op. cit.* p. 543.

<sup>111</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 591, 2020.

de eficácia preventiva contra ações dessa natureza. Em tese, é claro.<sup>112</sup>

Quanto ao objeto do sequestro, este será, portanto, sempre o conjunto patrimonial acumulado pelo lucro auferido pelo produto do crime,<sup>113</sup> ou seja, além de ser necessariamente o proveito indireto da atividade criminosa, deve guardar ligação com o delito objeto da persecução penal, o que distancia o instituto em relação ao patrimônio versado pelo perdimento alargado de bens, característica que, para Gustavo Badaró e Marta Saad,<sup>114</sup> torna-lhe inaplicável enquanto forma de tutela cautelar do resultado útil da perda alargada.

Diante de tal requisito legal, para se admitir sequestro de bens, segundo as regras dos art. 125 a 132 do CPP, que regem o sequestro tradicional, para assegurar a eficácia futura da chama perda alargada, ter-se-ia que admitir que tal medida constritiva teria por objeto "produtos alargados" decorrentes de atividade da vida criminosa do acusado, mesmo que estas não sejam objeto específico da persecução penal. Isso, contudo, é ir muito além de uma interpretação por analogia. Trata-se de criar hermeneuticamente um instituto não previsto em lei.

Quanto à expressão "indícios veementes da proveniência ilícita dos bens", adotada pelo legislador, há parte da doutrina que defende a aplicabilidade literal à exigência de necessária veemência referir-se à origem ilícita do patrimônio, e não à responsabilidade do autor da infração penal,<sup>115</sup> enquanto uma outra parte defende, ainda, se tratar de referência implícita aos indícios do próprio crime discutido naquele processo.<sup>116</sup> Importa tal discussão à sua possível aplicabilidade para fins de

---

<sup>112</sup> DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 819.

<sup>113</sup> NUCCI, *op. cit.*, p. 544.

<sup>114</sup> BADARÓ; SAAD, *op. cit.* p. 422.

<sup>115</sup> "Além de prova indiciária, torna-se indispensável que seja ela veemente, ou seja, forte, intensa, cristalina. Não são quaisquer indícios que servem para sustentar o sequestro, privação incidente sobre o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado, mas somente aqueles que forem vigorosos. Em outros cenários, a lei exige indícios suficientes de autoria, algo, por contraposição, mais leve (arts. 312 e 414, CPP). No caso presente, os indícios veementes devem apontar para a origem ilícita dos bens, e não para a responsabilidade do autor da infração penal. A norma fala em indícios veementes buscando uma quase certeza da proveniência ilícita do bem sequestrável, não se referindo à certeza, pois esta, por óbvio que seja, propicia, ainda mais, a decretação da medida assecuratória". NUCCI, *op. cit.* p. 545.

<sup>116</sup> "Embora a lei se refira apenas aos indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, a aludida norma contém, implicitamente, a referência aos indícios do próprio crime, a ser objeto de ação penal

garantia à perda alargada, tendo em vista que este instituto opera sobre uma diferença “entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito”, sendo que, caso adotado o entendimento de que serão necessários indícios veementes de incongruência patrimonial, será este um ônus necessário à decretação da cautelar não previsto expressamente em lei, como é defendido por parte da doutrina portuguesa.<sup>117</sup>

Quanto à hipoteca legal de bens imóveis e o arresto prévio de bens móveis e imóveis, também previstos no CPP como medidas cautelares reais, estes institutos são, ao contrário do sequestro, formas de constrição legal de bens de origem lícita<sup>118</sup>, requeridos, em regra, diretamente pelo ofendido, ou seja, a vítima do delito em questão, como assistente de acusação para garantir posterior e eventual indenização.

Aqui, essencialmente, o que se tutela é o interesse patrimonial da vítima que pretende, já no curso do processo criminal, garantir os efeitos patrimoniais da eventual sentença penal condenatória. Para tanto, a parcela do patrimônio indisponibilizado tem origem lícita. Não são produto direto do crime e tampouco foram adquiridos com os proventos da infração. Visa assegurar a eficácia da ação civil *ex delicti*. Inclusive, tal medida tem plena aplicabilidade em relação a delitos que não geram ganho patrimonial algum ao réu. Exemplo típico é o homicídio (culposo ou doloso), em que o crime não gera nenhum ganho patrimonial para o réu, sendo descabido cogitar-se sequestro de bens.<sup>119</sup>

Não somente sua natureza jurídica e utilidade processual, como também seu objeto, legitimidade e procedimento também impedem, portanto, a sua utilização para garantia cautelar do resultado útil da forma de perdimento prevista no artigo 91-A do Código Penal, visto que, novamente, este busca a perda de patrimônio acumulado por atividade criminosa.

---

futura, se adotada a medida ainda na fase de investigação. Com isso, se atende ao requisito do *fumus boni iures* (aparência do bom direito).” Oliveira e Fischer, *op. cit.* p. 825.

<sup>117</sup> “Para além disso, embora a lei não o refira diretamente, parece-nos apodíctico que devem também ser exigidos fortes indícios da desconformidade do patrimônio do arguido. A demonstração de valores muito avultados não é suficiente para desencadear o mecanismo. O patrimônio apurado tem de ser incongruente com o rendimento lícito. Só nesse caso — se forem recolhidos fortes indícios dessa desconformidade — poderá ser decretado o arresto”. CORREIA, *op. cit.* posição 4971.

<sup>118</sup> LOPES Jr. *op. cit.* p. 785.

<sup>119</sup> LOPES Jr. *op. cit.* p. 785.

Como destacado por Badaró e Saad, no perdimento alargado a demonstração da proveniência lícita do patrimônio elide a presunção de ilicitude,<sup>120</sup> o que, em eventual aplicação de medida cautelar para assegurar a perda, deveria, por lógica, constituir justificativa para liberação dos bens, questão que não importa ao que concerne a hipoteca legal ou o arresto prévio, tornando-lhes, por suas características técnicas e ontológicas, inaplicáveis como medidas assecuratórias daquele instituto.

Os bens a que se referem o caput do art. 91-A do CP são bens presumidamente ilícitos, antes a incongruência patrimonial. Mais do que isso, a prova em contrário, produzida pelo acusado, de que um determinado bem tem origem lícita (CP, art. 91-A, §2) elide a perda alargada, mas não impediria a medida cautelar de especialização e registro da hipoteca legal, o que não faz qualquer sentido. Além disso, tal medida assecuratória exige a especialização do valor do dano causado pelo delito imputado, o que não é exigido para a perda alargada. Por iguais razões, não são adequadas as medidas de arresto prévio de bens imóveis, do art. 136 do CPP, e de arresto subsidiário de bens imóveis, do art. 137 do mesmo Código, que igualmente incidem sobre patrimônio lícito do condenado, com a finalidade específica de assegurar a reparação do dano causado pelo delito de que é acusado.

Como discutido anteriormente, o denominado arresto preventivo, medida cautelar criada pelo legislador português para garantir a exequibilidade da perda alargada, foi gerado a partir do entendimento que haveria de existir uma ferramenta correspondente que acompanhasse as especificidades do regime processual da perda alargada.<sup>121</sup>

Perante as garantias individuais conferidas dentro do processo penal em qualquer das nações submetidas aos paradigmas inerentes ao Estado Democrático de Direitos, parece ser essa também a saída mais compatível à sistematização já existente no ordenamento brasileiro, tendo em vista que uma redação legal clara, que possibilite um procedimento cautelar compatível ao direito de defesa e o

---

<sup>120</sup> § 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

<sup>121</sup> Nesse sentido: “A criação de um mecanismo substantivo de confisco alargado, suscetível de confiscar o valor do patrimônio ilícito do arguido (artigos 7.º e segs. da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro), gerou também a necessidade de criar o correspondente mecanismo processual cautelar, capaz de assegurar a possibilidade mínima do cumprimento futuro dessa decisão final (já não estão em causa os *instrumenta* ou *producta sceleris*, as recompensas dadas ou prometidas, as vantagens, o seu sucedâneo ou o seu valor, mas todo o património incongruente do arguido)”. CONDE CORREIA, *op. cit.* posição 4958. Grifos do autor.

contraditório, limitando eventuais arbitrariedades, abre mais possibilidades à compatibilização entre os direitos do acusado e a efetividade da perda alargada quanto aos fins a que se destina. Em similar sentido Badaró e Saad<sup>122</sup> defendem que o Brasil siga o exemplo lusitano também quanto à criação de instituto cautelar específico.

Para um efeito novo da condenação penal, como a perda alargada, que tem requisitos específicos, deveria o legislador ter estabelecido uma medida cautelar patrimonial específica correspondente, com regramento próprio e adequado à nova medida de perda alargada.<sup>123</sup>

Em sentido oposto, apesar de favorável à aplicação de medidas assecuratórias para garantia do perdimento alargado, Renato Lima argumenta, por sua vez, que a inexistência, quando da criação daquele instituto pela Lei nº 13.964/2019, de medida cautelar patrimonial correspondente, colocou em risco a utilidade do art. 91-A do Código Penal, motivo pelo qual seria necessária a aplicação extensiva do art. 91 §2º daquele diploma quanto à aplicabilidade das medidas previstas no Capítulo VI do Código de Processo Penal, sob pena, então do completo esvaziamento de sua eficiência, pela privação à autoridade judiciária do poder de decreto cautelar.

Somente assim se poderá resguardar a eficácia de futuro confisco alargado. Desde que recaia sobre a diferença apurada entre o patrimônio real do condenado e aquele efetivamente compatível com seu rendimento lícito, a cautelar em questão, como, por exemplo, o sequestro, poderá incidir sobre qualquer bem, e não apenas sobre o patrimônio ilícito, como geralmente se exige para fins de sequestro (CPP, art. 125).<sup>124</sup>

Além da necessária edição de uma norma específica que produza sua existência, eventual medida cautelar para proteção do patrimônio a ser perdido deve obedecer, necessariamente, aos pressupostos adotados pelo regime clássico já previsto no Código de Processo Penal, somados ou não a requisitos próprios para sua decretação.

---

<sup>122</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. **A perda alargada de bens**: aspectos processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. *Ver também*: MORAES, Amanda de et al. (Orgs.). **Desafios do processo penal brasileiro contemporâneo**: homenagem aos professores Diogo Malan e Flávio Mirza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p, 423.

<sup>123</sup> *Ibidem*.

<sup>124</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Pacote anticrime**: comentários à lei 13.964/2019. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 55.

Como mencionado no capítulo anterior, uma das questões basilares à crítica da constitucionalidade e da legitimidade do arresto prévio para garantia da perda alargada no ordenamento português, questão inclusive enfrentada pelo Tribunal Constitucional, que decidiu por sua compatibilidade com esse princípio, é a violação ao direito à propriedade. Para Tiago Cintra Essado,<sup>125</sup> a limitação temporária a essa garantia constitucional torna-se justificada frente às dinâmicas ferramentas de pulverização de patrimônio que hoje estão à disposição dos grupos criminosos, dificultando a depuração dos bens lícitos e ilícitos, e facilitando o financiamento das empreitadas ilícitas.

Ao defender a instituição da perda alargada no ordenamento brasileiro, e citando o exemplo da associação criminosa para o tráfico de drogas, o autor ressalta como a complexificação da divisão de tarefas para obter-se proveito econômico ilícito aproxima-se de uma atividade empresarial, e demanda ferramentas legais, como seria o caso da perda alargada, para permitir às instituições de combate à criminalidade um aparato concretamente útil e capaz de localizar, individualizar e recuperar o patrimônio acumulado pela atividade criminosa.<sup>126</sup>

Assim, a regularidade de sua prática no tempo permite a acumulação de ganhos continuados, o que gera dificuldade de se distinguir, com precisão, a qual delito de tráfico diz respeito determinada parcela do patrimônio ilicitamente amealhado. Em outras palavras, há excessivo Ônus de se estabelecer a vinculação entre o patrimônio do agente ou do grupo criminoso com o fato objeto de específica discussão judicial.<sup>127</sup>

Nesse mesmo sentido, ao defender a ampliação do uso de medidas de apreensão e sequestro de bens já previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro para outros delitos, a fim de evitar-se "manobras tendentes à dilapidação do patrimônio por parte do acusado que vislumbra-se possível condenação penal a porvir",<sup>128</sup> João Felipe Lopes<sup>129</sup> cita também esta ponderação entre princípios constitucionais de

---

<sup>125</sup> "Assim, a construção do modelo processual penal patrimonial requer como premissa fundamental a atenção para a identificação do patrimônio suspeito e o uso da cautelar patrimonial como garantia de eficácia da sentença penal condenatória." Essado, *op. cit.* p. 135

<sup>126</sup> ESSADO, *op. cit.* p. 166.

<sup>127</sup> *Idem.*

<sup>128</sup> *Ibidem.*

<sup>129</sup> LOPES, João Felipe Menezes. Confisco de bens como instrumento de combate à criminalidade organizada: análise dos regimes estrangeiros e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico

especial relevância no processo penal e os resultados positivos ao interesse público alcançados por ferramentas de perdimento de bens obtidos ilicitamente.

Por óbvio que tais modificações implicariam abrandamento da força axiológica do direito à propriedade e do princípio da presunção de inocência, que cederiam espaço, proporcional e razoavelmente, a outros direitos alcançados pelas normas penais de interesse da sociedade (nos quais se incluem os das vítimas dos delitos praticados). Tratando-se de direitos relativos, é razoável a previsão de que percam espaço na medida em que o processo penal avança (desde o recebimento da denúncia até a prolação da sentença condenatória).<sup>130</sup>

Ao defender a necessidade de uma medida cautelar para garantia da efetividade da perda alargada Gustavo Badaró e Marta Saad<sup>131</sup> argumentam pelo condicionamento necessário de sua aplicação à existência expressa de uma norma definindo não somente sua criação, mas seus requisitos, sob pena de que, caso o contrário, vigore na aplicação do instituto não uma restrição legítima, mas uma violação ao direito de propriedade.

Apesar da delimitação feita quanto ao uso de medidas cautelares patrimoniais voltadas à salvaguarda do resultado útil quanto aos demais tipos de perdimento, a existência de legislação expressa voltada à perda alargada está vinculada não somente à sua existência particular dentro do ordenamento,<sup>132</sup> mas à observância ao princípio da legalidade no processo penal, em especial quanto à inexistência de um poder geral de cautela.

Todavia, enquanto não houver no direito posto brasileiro uma medida cautelar específica para assegurar o efeito da condenação penal da perda alargada (CP, art. 91-A), não há constrição patrimonial assecuratória que possa ser aplicada. A falta de uma medida cautelar patrimonial a ser utilizada ao longo da persecução penal, para assegurar a futura perda alargada, poderá levar à total ineficácia do novo instituto, pois de nada vale um regime material de perda alargada se não foi possível, por meio de mecanismos cautelares eficazes, assegurar que o acusado não oculte ou dissipe, no curso da persecução penal, o patrimônio ilícito obtido criminosamente.

---

brasileiro. **Revista da AJUFE**, v. 28, n. 95, p. 207-240, 2015. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83MA> >. Acesso em: 4 maio 2025.

<sup>130</sup> *Idem*.

<sup>131</sup> BADARÓ; SAAD, *op. cit.* p. 421.

<sup>132</sup> CORREIA, *op. cit.* Posição 4074.

A previsão de uma medida cautelar patrimonial específica para perda alargada é, portanto, essencial para que o instituto previsto no artigo 91-A, do Código Penal, e no artigo 63-F, da Lei nº 11.343/2006, tenha sua eficácia garantida. Questão interessante sobre as cautelares patrimoniais no processo penal brasileiro, é a figura da perda da eficácia da cautelar em razão do tempo, notadamente quando é decretada durante a fase de investigação e excede-se o prazo para oferecimento da denúncia.

O Código de Processo Penal, ao tratar do sequestro tradicional de bens, no inciso I, do artigo 131, fixou prazo de eficácia da medida assecuratória decretada na fase investigativa, prevendo expressamente a perda da eficácia do sequestro caso a denúncia não seja oferecida no prazo de sessenta dias a contar da conclusão da diligência de sequestro: “Art. 131. O sequestro será levantado: I – se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência”.

No caso da medida patrimonial assecuratória específica à perda alargada, a sua decretação durante a fase de inquérito policial geraria questionamentos sobre a aplicação do levantamento previsto no art. 131, I, do CPP, o que imporá ao aparato estatal a necessidade de finalizar as investigações com maior brevidade, para impedir que o investigado tivesse a livre disposição dos bens incongruentes, potencializando o risco de instruções concluídas de forma açodada.

Em se entendendo que o levantamento pelo excesso de prazo seja aplicado à medida cautelar específica da perda alargada, é relevante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o prazo de sessenta dias para levantamento do sequestro não possui natureza peremptória ou absoluta, devendo ser analisado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em cada caso concreto, em especial em casos complexos, com extensa instrução probatória, como os que envolvem crimes de estelionato, apropriação indébita, associação criminosa, lavagem de dinheiro, crimes em licitações, dentre outros.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.100.796/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/03/2025, DJEN de 18/03/2025;<sup>133</sup> AgRg no Agravo em REsp nº 2704957/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/03/2025, DJEN 31/03/2025.<sup>134</sup>

Os casos que possibilitam o uso da perda alargada envolvem, em sua grande maioria, investigações complexas, demandando perícias fiscais e contábeis sobre o patrimônio e o rendimento do investigado, participação de terceiros que estejam na propriedade ou posse do patrimônio incongruente, e, inclusive e necessidade de diligências para apresentar indícios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou sua vinculação a organização criminosa (art. 63-F, § 1º, da Lei 11.343/2006), dentre outras diversas diligências. Por essa análise, é possível concluir que a hipótese de levantamento da cautelar patrimonial prevista no art. 131, I, do Código de Processo Penal, também teria sua aplicação mitigada na cautelar específica da perda alargada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso do sistema de recuperação de ativos português, a decretação da medida cautelar para garantia da perda alargada necessita em grande medida do aparelhamento administrativo e fiscal à disposição do Ministério Público e das autoridades responsáveis pela investigação patrimonial, que tornam possível, em grande medida, uma determinação precisa quanto ao patrimônio incongruente, aumentando a robustez probatória necessária para a aplicação do arresto preventivo previsto no art. 10º da Lei n. 5/2002.

O sistema de recuperação de ativos português, inclusive quanto à utilização do arresto preventivo para garantia da perda alargada, previsto no art. 10.º da Lei n. 5/2002, teve significativa evolução quando da criação, a partir da Lei 45/2011, de 24 de junho, do Gabinete de Recuperação de Ativos.

---

<sup>133</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp n. 2.100.796/SP. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma, julgado em 12 de março de 2025. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83MK> >. Acesso em: 14 out. 2025.

<sup>134</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Agravo em REsp nº 2704957/RS. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma, julgado em 11 de março de 2025. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83MO> >. Acesso em: 14 out. 2025.

É o GRA, composto por elemento da polícia judiciária, da autoridade tributária, dos registos e notariado, e da direção das alfândegas e impostos especiais para consumo, quem concretizará no campo o arresto preventivo com vista à perda alargada dos bens a favor do Estado, e demais mecanismos com natureza cautelar à identificação e apreensão de todos os resultados criminosos.<sup>135</sup>

Atribuído de autonomia para investigação patrimonial e/ou financeira independentemente da investigação criminal, que pode estar delegada em qualquer órgão de polícia criminal,<sup>136</sup> o GRA foi criado, dentre outros objetivos, com a missão de identificar, localizar e apreender bens ou produtos relacionados com crimes, a nível nacional e internacional, além do recolhimento, análise e tratamento de dados relacionados a eventual aplicação de medidas de garantia patrimonial em processo penal:<sup>137</sup>

Pode o GRA aceder à base de dados dessas entidades bem como do Banco de Portugal e demais instituições de onde se conseguirá determinar a titularidade do património das pessoas. A gestão de tais bens apreendidos ou considerados perdidos a favor do Estado, de forma geral, incumbe ao Gabinete de Administração de Bens (doravante GAB), o qual determinará o destino a atribuir aos referidos bens. Restará saber quem controla ou domina estes tão vastos e importantes poderes. É a liquidação realizada pelo GRA e executada pelo MP, tal como referimos, que vai determinar a amplitude do arresto e da correspondente perda alargada, consistindo em o seu objeto e limite.<sup>138</sup>

Foi criado no Brasil em 18 de fevereiro de 2004, por meio do Decreto nº 4.991/2004<sup>139</sup> o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) , que está hoje inserido na estrutura organizacional da Secretaria Nacional de Justiça (Senajus), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com suas funções inicialmente instituídas por aquele documento, que lhe incumbiu, dentre outras, a missão de "articular, integrar e propor ações do

<sup>135</sup> CONCEIÇÃO, *op. cit.* p. 35.

<sup>136</sup> DO VALE MASCARENHAS, Orlando Jorge Correia Silva. **A Recuperação de Produtos Económicos de Atividade Criminal**: Instrumento de Governança Estratégica de Promoção da Segurança Interna em Portugal. Dissertação (Mestrado em Estratégia). Universidade de Lisboa. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. São Paulo. 2024, p. 44.

<sup>137</sup> Ver também: < <https://url-shortener.me/83OQ> >. Acesso em: 05 out. 2025.

<sup>138</sup> CONCEIÇÃO, *op. cit.* p. 35.

<sup>139</sup> BRASIL. **Presidência da República**. Decreto n.º 4.991, de 18 de fevereiro de 2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83OS> >. Acesso em: 04 maio 2025.

Governo nos aspectos relacionados com o combate à lavagem de dinheiro, ao crime organizado transnacional, à recuperação de ativos e à cooperação jurídica internacional".<sup>140</sup>

A Portaria nº 1.233, de 21 de dezembro de 2017,<sup>141</sup> adicionou à competência do DRCI diversas ações correlatas à sua criação, como a implementação da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro - ENCCLA e a coordenação da Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia Contra a Lavagem de Dinheiro – Red-Lab, complementada posteriormente pelo Decreto n 11.348, de 1º de janeiro de 2023.<sup>142</sup> O DRCI atua, então, como autoridade central ao que concerne os pedidos de bloqueio de ativos situados no exterior, porém identificados por autoridades brasileiras como lucro de atividade criminosa.<sup>143</sup>

A Portaria n.º 400, de 13 de junho de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, instituiu Grupo de Trabalho (GT) sobre a recuperação de ativos, cujas atividades e discussões geraram em novembro daquele ano um relatório,<sup>144</sup> que demonstrou como um dos resultados a esquematização das etapas de recuperação de ativos, sendo as duas primeiras a identificação, que engloba o levantamento patrimonial, a individualização, a localização e a medida do dano; e a segunda etapa sendo a da apreensão do patrimônio ilícito, a partir da medida judicial adequada.

A partir das conclusões e encaminhamentos formulados naquele Grupo de Trabalho, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) publicou, em fevereiro

---

<sup>140</sup> *Idem*.

<sup>141</sup> BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Gabinete do Ministro. Portaria n.º 1.223, de 21 de dezembro de 2017. Diário Oficial da União: seção 1, n. 246, p. 847. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83P3> >. Acesso em: 03 maio 2025.

<sup>142</sup> BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. DRCI. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83P8> >. Acesso em: 10 maio 2025.

<sup>143</sup> BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Recuperação de Ativos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 20 jun. 2024. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83PA> >. Acesso em: 10 maio 2025.

<sup>144</sup> BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Secretaria Nacional de Políticas Sobre drogas e Gestão de Ativos. Relatório Final Grupo de Trabalho sobre Recuperação de Ativos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 13 nov. 2023. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83PC> >. Acesso em: 10 maio 2025.

de 2025,<sup>145</sup> a Portaria nº 870/2025,<sup>146</sup> responsável por instituir a Política Nacional de Recuperação de Ativos (PNRA), que teria como finalidades: “I - impedir a utilização do proveito financeiro do crime; II - promover a recomposição do patrimônio da vítima; e III - descapitalizar as organizações criminosas”.

Em consonância com a descrição das etapas feita preliminarmente, o artigo 4º do referido documento descreve a apreensão como fase relevante à recuperação de ativos, que a seguir é descrita como fase em que acontece a constrição dos bens que são produtos ou proveitos do crime, o que pode ocorrer, inclusive, em fase de investigação.

Art. 6º A apreensão é a etapa da recuperação de ativos determinada pela autoridade legalmente competente por meio da qual se decreta a constrição de bens, direitos ou valores reputados como produto ou proveito do crime.

§ 1º Para fins de apreensão durante a fase investigatória, a autoridade competente deverá identificar e propor a medida judicial adequada, considerando a natureza dos ativos e a finalidade da medida, bem como a forma de cumprimento, observado o disposto na legislação.

§ 2º Além do disposto no § 1º, deverão ser consideradas as normas específicas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3º A apreensão e repatriação de bens no exterior será realizada por meio de cooperação jurídica internacional via autoridade central, cujo procedimento constará em ambiente eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.<sup>147</sup>

Em 2024, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)<sup>148</sup> publicou a Recomendação n.º 115/2024<sup>149</sup> para dispor “sobre a metodologia de instauração e

---

<sup>145</sup> BRASIL. **Ministério da Justiça e da Segurança Pública**. Agência Gov. Instituída Política de Recuperação de Ativos para descapitalizar organizações criminosas: Instrumento estratégico reforça combate ao crime organizado e destinação de recursos. 25 fev. 2025. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83PG> >. Acesso em: 11 maio 2025.

<sup>146</sup> BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Gabinete do Ministro. Portaria MJSP Nº 870, de 11 de fevereiro de 2025: Institui a Política Nacional de Recuperação de Ativos. Diário Oficial da União: seção 1, [Brasília], n. 39, p. 77. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83PJ> >. Acesso em: 03 maio 2025.

<sup>147</sup> *Idem*.

<sup>148</sup> **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. Secretaria de Comunicação Social. CNMP publica norma sobre investigações financeiras autônomas para reforçar recuperação de bens e valores ligados a crimes. 12 dez. 2024. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83PR> >. Acesso em: 03 maio 2025.

<sup>149</sup> **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. Recomendação nº 115, de 10 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a metodologia de instauração e processamento de investigações financeiras autônomas, como forma de reforçar a atuação dos ramos e unidades ministeriais na persecução

processamento de investigações financeiras autônomas, como forma e reforçar a atuação dos ramos e unidades ministeriais na persecução patrimonial”,<sup>150</sup> em que foi expressamente destacada a importância de ferramentas cautelares para a efetividade de um sistema de recuperação de ativos voltado à asfixia da atividade criminosa:

Considerando, notadamente, o teor das Recomendações 4, 30 e 31 do Grupo de Atuação Financeira Internacional (GAFI/FATF), que dispõem sobre a necessidade de adoção, por parte dos órgãos responsáveis pela persecução criminal, de metodologia de investigações financeiras com o objetivo de efetuar o rastreamento e a identificação de bens, direitos e valores provenientes de práticas delitivas;

Considerando que as referidas recomendações estabelecem, ainda, que as investigações financeiras devem ser instauradas de forma autônoma em relação às investigações principais e que devem ter tramitação proativa, possibilitando a adequada aplicação das medidas assecuratórias patrimoniais pertinentes e as consequentes medidas de confisco e perdimento de bens;

Considerando que a recuperação de ativos (persecução patrimonial) consistente na identificação dos produtos e proveitos do crime e no manejo de institutos de confisco cautelar, representa um dos objetivos da investigação financeira.

O documento recomenda o aparelhamento de diversos mecanismos voltados à investigação financeira autônoma para aplicação de medidas assecuratórias como forma de garantia de recuperação de ativos, citando expressamente a perda alargada de bens.<sup>151</sup>

Percebe-se, portanto, que a experiência portuguesa com o Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA) e, posteriormente, com o Gabinete de Administração de Bens (GAB) demonstra que a eficácia do arresto preventivo e, por consequência, da própria perda alargada, depende não apenas de previsão legal expressa, mas

---

patrimonial. Diário Eletrônico do CNMP: EDIÇÃO Nº 226, 12 dez. 2024. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83PS> >. Acesso em: 03 maio 2025.

<sup>150</sup> **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, 2024, op. cit.

<sup>151</sup> “art. 2º, VI - as medidas cautelares referidas no inciso anterior tem por objetivo instrumentalizar institutos que procuram anular os benefícios econômicos decorrentes do cometimento do ilícito, tais como o confisco de bens (Código Penal, art. 91, II; Código Penal Militar, art. 109, II, e art. 119), o confisco pelo equivalente (Código Penal, art. 91, § 1º), o confisco alargado (Código Penal, art. 91-A; Lei 11.343/2006, art. 63-F) e a pena de multa (Código Penal, art. 51); Parágrafo único. O confisco pelo equivalente (Código Penal, art. 91, § 1º), o confisco alargado (Código Penal, art. 91- A; Lei 11.343/2006, art. 63-F) e a pena de multa (Código Penal, art. 51), são também efeitos da condenação na ação penal militar.” **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, op. cit, 2024.

sobretudo de um aparelhamento institucional robusto, dotado de competências técnicas, autonomia e acesso amplo a bases de dados patrimoniais e financeiras. Essa infraestrutura é o que confere densidade probatória e segurança jurídica à medida cautelar, permitindo que ela seja decretada sem violar desproporcionalmente os direitos fundamentais do acusado.

No Brasil, embora já existam estruturas relevantes como o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), além de recentes avanços normativos – a exemplo da Política Nacional de Recuperação de Ativos (PNRA) instituída pela Portaria nº 870/2025 e da Recomendação nº 115/2024 do CNMP –, o cenário ainda está em fase embrionária se comparado ao modelo lusitano. As medidas atualmente disponíveis, apesar de úteis para a persecução penal em geral, mostram-se insuficientes para assegurar, com a mesma efetividade, a futura execução da perda alargada, justamente pela ausência de um instrumento cautelar específico e pela carência de um sistema verdadeiramente integrado e eficiente de recuperação de ativos.

Assim, a conclusão que se extrai desse paralelo é que a plena efetividade da perda alargada no Brasil depende de dois vetores complementares: (i) a criação, por lei, de uma medida cautelar patrimonial específica, moldada às particularidades do instituto do art. 91-A do Código Penal; e (ii) o fortalecimento institucional e administrativo dos mecanismos de recuperação de ativos, de modo a dotar o Ministério Público e as autoridades competentes de instrumentos técnicos e investigativos similares aos existentes em Portugal.

Apenas a conjugação dessas providências permitirá que a perda alargada deixe de ser uma previsão normativa de eficácia limitada e passe a operar como uma ferramenta concreta de combate à criminalidade econômica e organizada.

#### 4.3. O sequestro preventivo no Brasil: Proposta Legislativa

A eficácia da perda alargada depende, em grande parte, da criação de uma medida cautelar assecuratória específica, por lei, como destacado no item anterior. Não pretendendo esgotar a matéria, mas servindo apenas como reforço à reflexão

legislativa e acadêmica, apresenta-se a seguir proposta de projeto de lei criando cautelar assecuratória patrimonial específica à perda alargada:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do artigo 132-A:

“Art. 132-A. Para assegurar a efetividade da perda alargada prevista no artigo 91-A, do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no artigo 63-F, da Lei nº 11.343/2006, e em outras leis especiais, o juiz poderá decretar, mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, o sequestro preventivo de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ainda que não vinculados diretamente ao crime objeto da persecução penal, quando houver indícios de incompatibilidade entre o patrimônio e sua renda ou atividade econômica lícita.

§ 1º O sequestro preventivo terá natureza cautelar, patrimonial e provisória, e só poderá ser decretado até o limite da diferença estimada entre o valor total do patrimônio apurado e aquele compatível com o rendimento lícito do investigado ou acusado.

§ 2º O sequestro preventivo poderá ser decretado antes do oferecimento da denúncia, quando além da incongruência patrimonial e de indícios de autoria e materialidade da infração penal investigada, houver indícios de fundado receio de dilapidação ou ocultação de bens.

§ 3º A medida pode abranger bens em nome de interpostas pessoas, quando houver indícios de dissimulação de propriedade ou ocultação de valores pertencentes ao investigado ou acusado.

§ 4º O juiz poderá determinar o bloqueio eletrônico de ativos financeiros e a averbação da constrição em registros públicos, inclusive imobiliários e de veículos.

§ 5º O sequestro preventivo poderá ser revogado, a qualquer tempo, mediante demonstração da origem lícita dos bens ou da ausência de indícios que justifiquem sua manutenção.

§ 6º Transitada em julgado a sentença condenatória que declare a perda alargada, o sequestro preventivo converter-se-á automaticamente em perda definitiva.

§ 7º O juiz poderá determinar medidas de administração dos bens sequestrados preventivamente, para evitar a sua desvalorização, resguardado o interesse público, e observados os regramentos do Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º Aplicam-se ao sequestro preventivo, no que couber, as disposições previstas neste Capítulo.”

Art. 2º O art. 91-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“§ 6º A efetividade da perda prevista neste artigo poderá ser assegurada mediante o sequestro preventivo disciplinado no art. 132-A do Código de Processo Penal.”

Art. 3º O art. 63-F da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º A efetividade da perda prevista neste artigo poderá ser assegurada mediante o sequestro preventivo disciplinado no art. 132-A do Código de Processo Penal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Quanto à inserção topográfica no Capítulo VI, do Título VI, do Livro I, do Código de Processo Penal, a escolha ocorreu em decorrência da natureza processual penal da norma, e por se tratar de medida patrimonial assecuratória. Tal escolha observa a coerência técnica e a unidade sistêmica, permitindo que as cautelares estejam em um só diploma normativo.

Assim como previsto na lei portuguesa, indicou-se a possibilidade da medida assecuratória ser decretada antes do oferecimento da denúncia, mas, nesse caso, exigindo-se a presença não só do *fumus boni juris*, como também do *periculum in mora*, para tornar o instituto mais compatível com o sistema acusatório (art. 3º-A, do CPP).

Com relação à denominação da medida cautelar específica, o termo arresto preventivo, adotado pela Lei 5/2002 em Portugal, parece não ser o mais apropriado para o ordenamento brasileiro.

O sequestro regulamentado pelo CPP recai sobre bens provenientes direta ou indiretamente do crime objeto da persecução penal, o que, como já destacado, destoa do perdimento alargado, em razão da possibilidade desse recair sobre bens que não tenham qualquer relação com o crime investigado.

Apesar disso, a utilização do termo “sequestro preventivo” para nominar a cautelar patrimonial específica da perda alargada parece ser mais adequada do que o termo “arresto preventivo”, pois tanto o sequestro quanto a perda alargada tem como objeto o patrimônio ilícito.

O objeto do sequestro são os bens móveis ou imóveis adquiridos ilicitamente, e a perda alargada tem como pressuposto a presunção de ilicitude do patrimônio incongruente, ou seja, o patrimônio incongruente será perdido porque se presume que tem origem ilícita.

O arresto previsto no CPP, por sua vez, recai sobre o patrimônio lícito, de tal forma que a adoção do termo arresto preventivo no Brasil poderia gerar dúvidas terminológicas ao intérprete da lei.

Assim, a proposta de projeto de lei, como já destacado, é apresentada com o objetivo de estimular o debate legislativo, político e acadêmico sobre o modelo normativo que deve permear a instituição da medida cautelar assecuratória da perda alargada no Brasil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a perda alargada de bens como instrumento de enfrentamento à criminalidade econômica organizada. Partindo da evolução histórica da sanção penal e da incorporação da perspectiva econômica ao Direito Penal, verificou-se que a criminalidade organizada contemporânea, pela sofisticação de suas estruturas, pela motivação centrada no lucro e pela complexidade dos mecanismos de ocultação patrimonial, exige respostas que vão além da pena privativa de liberdade e do perdimento clássico.

Em seguida, analisou-se a experiência portuguesa, na qual a perda alargada foi acompanhada da criação de um regime processual próprio, notadamente o arresto preventivo, capaz de resguardar o resultado útil da medida. Tal solução demonstrou a importância de instrumentos cautelares específicos, concebidos para assegurar a efetividade do perdimento expandido em consonância com as garantias constitucionais. A comparação permitiu identificar virtudes do modelo estrangeiro que poderiam inspirar o aprimoramento do ordenamento brasileiro.

No contexto brasileiro, identificou-se uma lacuna significativa: embora o legislador tenha introduzido a perda alargada tanto no Código Penal quanto na Lei de Drogas, optou por não disciplinar um regime cautelar correspondente. A remissão implícita às medidas assecuratórias tradicionais do Código de Processo Penal revela-se inadequada, uma vez que estes instrumentos foram concebidos para finalidades distintas - como a reparação civil ou o perdimento clássico - e não contemplam as especificidades do perdimento alargado. Tal descompasso procedimental compromete não apenas a eficácia prática do instituto, mas também pode gerar insegurança jurídica significativa.

Esta constatação evidencia a urgente necessidade de reflexão legislativa acerca da criação de um regime cautelar patrimonial específico, capaz de impedir a dissipação de bens durante o curso da persecução penal e assegurar a utilidade da futura decisão condenatória. A instituição de medidas desta natureza permitiria conciliar adequadamente a proteção dos direitos fundamentais do acusado com a efetividade da persecução patrimonial, fortalecendo substancialmente a política

criminal de recuperação de ativos e aproximando o Brasil das melhores práticas internacionais já consolidadas.

Além disso, a pesquisa revelou que a implementação eficaz da perda alargada transcende a mera criação normativa, demandando uma abordagem sistêmica que considere aspectos procedimentais, probatórios e de cooperação interinstitucional. A experiência internacional demonstra que o sucesso destes mecanismos depende não apenas da previsão legal, mas também da capacitação técnica dos operadores e da criação de estruturas especializadas para a gestão dos ativos recuperados.

Conclui-se, portanto, que a perda alargada constitui instrumento indispensável e estratégico no combate à criminalidade econômica organizada, ao atacar diretamente a base patrimonial que sustenta, financia e incentiva tais práticas delitivas. Contudo, sua efetividade no ordenamento brasileiro permanece substancialmente condicionada à superação da lacuna procedimental identificada, mediante a criação de mecanismos cautelares específicos que assegurem a preservação dos ativos durante todo o *iter* persecutório.

A implementação de tais medidas não apenas viabilizaria a compatibilização entre repressão eficiente da macrocriminalidade e respeito às garantias constitucionais, mas também contribuiria para a consolidação de um sistema penal mais equilibrado, proporcional e funcionalmente adequado às complexas demandas da sociedade contemporânea. Somente por meio desta abordagem integrada será possível maximizar o potencial dissuasório da perda alargada e fortalecer a credibilidade do sistema de justiça criminal no enfrentamento das formas mais sofisticadas de criminalidade econômica.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Maria João. Arresto preventivo e apreensão em processo penal e processo de insolvência. **Católica Law Review**, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 131–144, 2020. DOI: 10.34632/catolicalawreview.2020.9551. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83FL> >. Acesso em: 24 abr. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; GIMENES, Marta Cristina Cury Saad. A perda alargada de bens: aspectos processuais penais. In: MORAES, Amanda de et al. (Orgs.). **Desafios do processo penal brasileiro contemporâneo**: homenagem aos professores Diogo Malan e Flávio Mirza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

BARIN, Érico Fernando. Alargar a perda alargada: o projeto Fénix. **Revista de concorrência e regulação**, v. 4, n. 16, p.53 - 95, outubro-dezembro, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo. CL EDIJUR, 2014.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. In: BECKER, Gary S.; LANDES, William M. **Essays in the Economic of Crime and Punishment**. New York: Columbia University Press, 1974.

BENTHAM, Jeremias. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Coleção “Os Pensadores”. 1ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1974. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83QH> > Acesso em: 10 ago. 2025.

BENTHAM, Jeremias. **The Rationale of Punishment**. Londres: R. Heward: 1830. Disponível em: < <https://archive.org/details/rationaleofpunis00bent> >. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL registra pior nota e pior posição da série histórica do Índice de Percepção da Corrupção. **Transparência Internacional Brasil**, 11 de fevereiro de 2025. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83QJ> >. Acesso em: 03 de mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: < <http://www2.mre.gov.br/dai/entorpecentes.htm> >. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83H6> >. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Penal**. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83MG> >. Acesso em 13 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. 2004. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83QP> >. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Diário Oficial da União, 1 fev. 2006. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83QT> >. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.886, de 17 de outubro de 2019.** Altera as Leis nos 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 11.343, de 23 de agosto de 2006, 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para acelerar a destinação de bens apreendidos ou sequestrados que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Gabinete do Ministro. Portaria MJSP Nº 870, de 11 de fevereiro de 2025: Institui a Política Nacional de Recuperação de Ativos. Diário Oficial da União: seção 1, [Brasília], n. 39, p. 77. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83PJ> >. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Recuperação de Ativos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 20 jun. 2024. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83PA> >. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Secretaria Nacional de Políticas Sobre drogas e Gestão de Ativos. Relatório Final Grupo de Trabalho sobre Recuperação de Ativos. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 13 nov. 2023. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83PC> >. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e da Segurança Pública.** Agência Gov. Instituída Política de Recuperação de Ativos para descapitalizar organizações criminosas: Instrumento estratégico reforça combate ao crime organizado e destinação de recursos. 25 fev. 2025. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83PG> >. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Gabinete do Ministro. Portaria n.º 1.223, de 21 de dezembro de 2017. Diário Oficial da União: seção 1, n. 246, p. 847. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83P3> >. Acesso em 03 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n.º 4.991, de 18 de fevereiro de 2004.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão

e das Funções Gratificadas do Ministério da Justiça, e dá outras providências. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83OS> >. Acesso em: 04 maio 2025.

BRASIL. Senado Federal. **EMENDA Nº 1 - CSP (ao Projeto de Lei nº 759, de 2024.)**. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83H4> >. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de Lei nº 759, de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a aplicação do confisco alargado, conferir legitimidade ao terceiro de boa-fé para demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio e prever a utilização de medidas assecuratórias para garantir a disponibilidade dos bens ou direitos com requerimento de perda. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83GX> >. Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Agravo em REsp nº 2704957/RS. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma, julgado em 11 de março de 2025. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83MO> >. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no REsp n. 2.100.796/SP. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma, julgado em 12 de março de 2025. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83MK> >. Acesso em: 14 out. 2025.

CAEIRO, Pedro. Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”). *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n. 2, ano 21, p. 267- 321, abr./jun., 2011. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83RH> >. Acesso em: 19 abr. 2025.

CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. O standard probatório necessário à decretação da perda alargada. **Consultor Penal**. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83RL> >. Acesso em: 12 jun. 2025.

CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. Da perda clássica à perda alargada: a extensão dos efeitos do confisco e o panorama brasileiro. **Consultor Penal**, 30 out. 2018. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83RR> >. Acesso em: 20 jun. 2025.

CARDOSO, Luiz Eduardo Dias; BARBOSA, Reinaldo Denis. Análise Econômica da Perda Alargada. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 5, p. 96-112, 2019.

CODEVILA, Francisco. **Caminhos da criminologia e macrocriminalidade: dos crimes do colarinho branco ao totalitarismo financeiro**. In: CALLEGARI, André; TURBAY, Marcelo; FONTENELE, Marília (Orgs.). **Temas atuais de Direito Penal Econômico**. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 143-171.

COELHO, Raul de Campos; BRITO, Lencastre. **A Recuperação de Ativos à luz da Lei n.º 30/2017, de 30 de maio de 2018**. 194p. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses), Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83RX> >. Acesso em: 07 abr. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. Secretaria de Comunicação Social. CNMP publica norma sobre investigações financeiras autônomas para reforçar recuperação de bens e valores ligados a crimes. 12 dez. 2024. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83PR> >. Acesso em: 03 maio 2025.

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**. Recomendação nº 115, de 10 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a metodologia de instauração e processamento de investigações financeiras autônomas, como forma de reforçar a atuação dos ramos e unidades ministeriais na persecução patrimonial. Diário Eletrônico do CNMP: EDIÇÃO Nº 226, 12 dez. 2024. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83PS> >. Acesso em: 03 mai 2025.

CORREIA, João Conde. **Da proibição do confisco à perda alargada**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A, 2012. E-book (220 p.). ISBN: 9789722720649.

CORREIA, João Conde. Apreensão ou arresto preventivo dos proventos do crime? **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, ano 25, n.º 1-4, p. 505-543. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83FT> >. Acesso em: 15 abr. 2025

COISSORÓ, Narana (Deputado Relator); LACÃO, Jorge (Presidente da Comissão). Proposta de Lei n.º 94/VIII: Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. **Assembleia da República de Portugal**, 19 set. 2001. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83S4> >. Acesso em: 21 abr. 2025

CUNHA, José M. Damião da. **Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira: a Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro de 2002**. Porto: Universidade Católica Editora, 2017. ISBN 978-989-8835-15-4. E-book.

CUNHA, José M. Damião da. Perda de bens a favor do estado: Arts. 7º-12º da Lei nº 5/2002, 11 de janeiro (medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira). In: **Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN 972-32-1279-X, p.121-124.

DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

DIAS, Augusto Silva. Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito. In: PALMA, Maria Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (Orgs.). **2º Congresso de Investigação Criminal**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 25-47.

DO VALE MASCARENHAS, Orlando Jorge Correia Silva. **A Recuperação de Produtos Económicos de Atividade Criminal**: Instrumento de Governance Estratégica de Promoção da Segurança Interna em Portugal. Dissertação (Mestrado em Estratégia). Universidade de Lisboa. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. São Paulo. 2024.

ESSADO, Tiago Cintra. **A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

FERNANDES, Ivo Emanuel Mitreiro. **O regime processual do arresto de bens no âmbito da perda alargada**. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2020. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83S8> >. Acesso em: 14 abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002. p. 53-78.

GONÇALVES, Everton das Neves e STELZER, Joana. O Direito e a Ciência Económica: a possibilidade interdisciplinar na Contemporânea Teoria Geral do Direito. In: **Anais da XI Conferência Anual da Associação Latino-Americana e do Caribe de Direito e Economia** – ALACDE. Brasília, DF/ Berkeley University: 2007. v. 1. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83SA> >. Acesso em: 8 jul. 2025.

GONÇALVES, Jéssica; CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. Análise Económica do Crime: Abordagem Acerca da Aplicação do Princípio da Eficiência Económico Social em Matéria Penal. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, p. 77–98, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0065/2016.v2i2.1457. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83TF> >. Acesso em: 11 jun. 2025.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao código penal**. vol. I, tomo I: arts. 1º ao 10. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LANDES, William M. **Essays in the economic of crime and punishment**. 1974.

LIMA, Renato Brasileiro. **Pacote anticrime**: comentários à lei 13.964/2019. Salvador: Juspodivm, 2020.

LINHARES, Solon Cícero. Os Limites do Confisco Alargado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 5 (2019), nº 2, p. 1731-1803. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83TF> >. Acesso em: 18 jun. 2025.

LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal**. 2ª ed. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

LOPES, João Felipe Menezes. Confisco de bens como instrumento de combate à criminalidade organizada: análise dos regimes estrangeiros e de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da AJUFE**, v. 28, n. 95, p. 207-240, 2015. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83TF> >. Acesso em: 4 maio 2025.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; NAVARRO ZONTA, Ivan. Sequestro dos proventos do crime: limites à solidariedade na decretação de medidas assecuratórias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 735–764, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i2.353. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83H7> >. Acesso em: 03 jun. 2025.

MASCARENHAS, Orlando Jorge Correia da Silva do Vale. **A recuperação de produtos económicos de atividade criminal: Instrumento de governance estratégica de promoção da segurança interna em Portugal**. Orientador: Vítor Augusto Brinquete Bento. 2024. Dissertação (Mestre em Estratégia) - Universidade de Lisboa, Lisboa, 2024. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83F5> >. Acesso em: 02 abr. 2025.

MOREIRA, Vital. O Tribunal Constitucional Português: a “fiscalização concreta” no quadro de um sistema misto de justiça constitucional. **Direito Público**, v. 1, n. 3, p. 62 - 88 2004. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83G5> >. Acesso em: 10 abr. 2025.

MORO, Sérgio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Histórico. **Dez medidas contra a corrupção**. Disponível em: < [www.dezmedidas.mpf.mp.br](http://www.dezmedidas.mpf.mp.br) >. Acesso em: 01 jun. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Medida 10: Medidas para recuperação do lucro derivado do crime**. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83TP> >. Acesso em: 01 jun. 2025.

MLODINOW, Leonard. **Subliminar: como o inconsciente influencia nossas vidas**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 591, 2020.

PACHECO, Pedro Mercado. **El Análisis Económico del Derecho**: una reconstrucción teórica. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 498/2019, 3ª Secção, Processo n.º 457/18, Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro. Disponível em: <[www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)>. Acesso em 14 abr. 2025.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 78/87. Aprova o Código do Processo Penal. Revoga o Decreto-Lei n.º 16489, de 15 de Fevereiro de 1929. Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83TQ> >. Acesso em: 02 abr. 2025.

PORTUGAL. Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro. Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e procede à segunda alteração à Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, alterada pela Lei n.º 90/99, de 10 de Julho, e quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro, e pela Lei n.º 104/2001, de 25 de Agosto. Diário da República n.º 9/2002, Série I-A, p. 204 - 207, 01. nov. 2002.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 392/2015 (2.ª Secção). Processo n.º 665/15. Lisboa, 12 de agosto de 2015. Relator: Conselheiro João Cura Mariano. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83TS> >. Acesso em: 14 abr. 2025.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 476/2015 (2.ª Secção). Processo n.º 1163/14. Lisboa, 30 set. 2015. Relator: Conselheiro João Cura Mariano. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150392.html>>. Acesso em: 14 abr. 2025.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional n.º 34/2024 (2.ª Secção). Acórdão n.º 34/2024, Processo n.º 996/21. Lisboa, 18 de janeiro de 2024. Relatora: Conselheira Mariana Canotilho. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83GH> >. Acesso em: 14 abr. 2025.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão n.º 498/2019 (3.ª Secção). Processo n.º 457/18. Lisboa, 26 de setembro de 2019. Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83GG> >. Acesso em: 14 abr. 2025.

PORTUGAL. Procuradoria-Geral da República. **Recuperação de Activos**: Projecto FENIX (Assets Recovery: Project FENIX). Lisboa: 2012. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83TV> >. Acesso em: 12 abr. 2025.

POSNER, Richard. A. **Economic Analysis of Law**. Aspen Casebook Series. 9. ed. New York: Wolters Kluwer Law & Business, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

ROEMER, Andrés. **Introducción al análisis económico del derecho**. 1. ed. Instituto Tecnológico Autónomo de México, 1994.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução: Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos; SANTOS, June Cirino dos. Reflexões sobre confisco alargado. **Boletim IBCCRIM**, ano 23, n. 277, p. 23-24, dez. 2015. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83U0> >. Acesso em: 15 jun. 2025.

SOLÓRZANO, Oscar.; CHENG, Dennis. **A capacidade institucional e legislativa do Brasil para recuperar ativos ilícitos: um diagnóstico de acordo com 9 princípios-chave da recuperação de ativos**. Basel Institute on Governance. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83U1> >. Acesso em: 14 jun. 2025.

SYKES, Gresham M.; MATZA, David. Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency. **American Sociological Review**, v. 22, n. 6, p. 664-670, dez. 1957. Disponível em: < <https://www.jstor.org/stable/2089195> >. Acesso em: 30 de ago. 2025.

SUTHERLAND, Edwin H. White Collar Criminality. In: GEIS, Gilbert; MEIER, Robert F.; SALINGER, Lawrence M. (Orgs.). **White-Collar Crime: Classic and Contemporary Views**. 3rd edition. The Free Press, 1995, p. 29-38.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014**. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: < [www.eur-lex.europa.eu](http://www.eur-lex.europa.eu) >. Acesso em: 10 jun. 25.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão 2007/125/JAI do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do Programa Geral sobre Segurança e Protecção das Liberdades, o programa específico Prevenir e combater a criminalidade**. Jornal Oficial da União Europeia. Bruxelas, 12 fev. 2007. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83U7> >. Acesso em: 11 jun. 2025

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão 2007/845/JAI do Conselho, e 6 de Dezembro de 2007 relativa à cooperação entre os gabinetes de recuperação de bens dos Estados-Membros no domínio da detecção e identificação de produtos ou outros bens relacionados com o crime**. Bruxelas, 06 set. 2007. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83E1> >. Acesso em: 11 jun. 2025

UNIÃO EUROPEIA. **Programa específico: Prevenir e combater a criminalidade (2007-2013)**. 08 set. 2011. Disponível em: < <https://url-shortener.me/83UB> >. Acesso em: 11 jun. 2025

VIEIRA, Roberto D'Oliveira. **Confisco alargado de bens**: análise de direito comparado. Salvador: Editora JusPodivim, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.